



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Compêndio de Licitações e Contratos

Jurisprudências, Súmulas, Enunciados e
Orientações do TCU, TCE-RJ e PGE-RJ

Referência: Lei nº 8.666/1993 e afins

Subsecretaria de Logística

2021

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Governador // Cláudio Castro

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG

Secretário de Estado // José Luís Zamith

SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA– SUBLOG

Subsecretário de Logística // Hugo Carvalho de Sá

Subsecretário Adjunto de Logística // Raphael Campos

Superintendente de Inteligência Logística // Fábio Andrade

Coordenadora de Normas, Políticas e Dados // Grazielle Gomes

ORGANIZAÇÃO

Assessora e líder em Normatização // Heloísa Berto

Assistente em Normatização // Juliane Paz Vieira Lima

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Gabriel Beirão Brandão

SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA

Av. Erasmo Braga, 118 – 8º andar

CEP 20.020-000 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Tel. 0 55 21 2333-1835 / 2333-1731 – Rio de Janeiro – RJ



Índice remissivo alfabético de assuntos

1. FASE PREPARATÓRIA.....	5
1.1. OBJETO.....	5
1.2. SERVIÇOS CONTÍNUOS	8
1.3. AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	8
1.4. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.....	9
1.5. TERMO DE REFERÊNCIA / PROJETO BÁSICO	9
1.6. ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO.....	9
1.7. PREÇO/PESQUISA DE PREÇOS.....	10
2. SELEÇÃO DE FORNCEDOR	14
2.1. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	14
2.2. DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	18
2.3. TERMO DE PARCERIA – ATIVIDADES-MEIO.....	21
2.4. REGISTRO DE PREÇOS	21
2.5. PREGÃO.....	24
2.6. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC	28
3. TIPOS DE LICITAÇÃO/CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	29
3.1. TÉCNICA E PREÇO	29
3.2. MENOR PREÇO.....	30
4. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.....	30
4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE.....	30
4.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE.....	36
4.3. HABILITAÇÃO DO LICITANTE.....	38
4.4. CERTIFICAÇÃO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PROPOSTA ...	39
4.5. VISITA TÉCNICA.....	40

4.6. MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	40
5. EDITAL	41
6. PARECER JURÍDICO	44
7. LICITAÇÃO	44
7.1. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	44
7.2. COMISSÃO DE LICITAÇÃO	45
7.3. COMPETITIVIDADE	46
7.4. REABERTURA DE PRAZO PARA NOVAS PROPOSTAS	46
7.5. JULGAMENTO	47
7.6. ADJUDICAÇÃO	48
7.7. HOMOLOGAÇÃO	48
7.8. CONVALIDAÇÃO DE ATOS IRREGULARES	48
7.9. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	49
7.10. FRAUDE À LICITAÇÃO	49
8. FORMAS DE CONTRATAÇÃO	52
8.1. TERCEIRIZAÇÃO	52
8.2. CONSÓRCIO	54
8.3. COOPERATIVA DE SERVIÇOS	54
8.4. ASSOCIAÇÃO CIVIL	54
9. SANÇÃO ADMINISTRATIVA	55
10. CONTRATO ADMINISTRATIVO	56
10.1. SERVIÇOS CONTÍNUOS	56
10.2. PAGAMENTO	58
10.3. GARANTIA CONTRATUAL	58
10.4. ALTERAÇÃO CONTRATUAL	59

10.5.	PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.....	64
10.6.	REAJUSTE CONTRATUAL.....	65
10.7.	SUB-ROGAÇÃO.....	68
10.8.	SUBCONTRATAÇÃO.....	68
10.9.	INADIMPLÊNCIA.....	69
10.10.	EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	69
10.11.	SUPERFATURAMENTO.....	70
10.12.	VÍCIO INSANÁVEL/NULIDADE.....	72
10.13.	PRESTADORA DE SERVIÇOS.....	72
10.14.	CONTRATO TEMPORÁRIO.....	73
10.15.	PENALIDADES.....	73
10.16.	FISCALIZAÇÃO.....	77
10.17.	PRESCRIÇÃO.....	78
11.	EMPRESA ESTATAL.....	79
11.1.	DEPENDENTES E NÃO DEPENDENTES.....	80
11.2.	CONTRATAÇÃO DIRETA.....	81
12.	ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.....	81
13.	RESPONSABILIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS.....	82
14.	LEGISLAÇÃO TCE/RJ.....	84
14.1.	DELIBERAÇÕES:.....	84
15.	COVID-19.....	85
15.1.	CONTRATAÇÃO:.....	85

1. FASE PREPARATÓRIA

1.1. OBJETO

Acórdão TCU 2529/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 378 – TCU.**

Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Competitividade. Restrição. Justificativa. Princípio da eficiência. Economia de escala.

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).

Acórdão TCU 2527/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 378 – TCU.**

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Medição. Critério. Justificativa.

Nas licitações para contratação de serviços de supervisão e gerenciamento de obras, devem ser apresentadas justificativas para a escolha do critério de medição, especialmente nos casos em que se verifique ser inaplicável a adoção de critérios de medição baseados na entrega de produtos ou em resultados alcançados, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos.

Orientação Administrativa PGE nº 16

1. Na fase preparatória da contratação de bens e serviços de informática, o setor técnico deve se manifestar expressamente acerca do enquadramento ou não de cada bem e parcela do serviço integrante do objeto no tipo “aluguel de equipamento” ou “utilização de programa de informática” (art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), bem como se têm ou não natureza de serviço contínuo.

2. A análise jurídica da fase preparatória da contratação deve se manifestar expressamente sobre o fundamento legal adotado para estipular o prazo máximo do contrato e eventual possibilidade de prorrogá-lo, caso prevista no edital e contrato.

Acórdão 1114/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 356 – TCU.**

Licitação. Bens e serviços de informática. Medição. Pagamento. Critério.

Na contratação de serviços de TI, é regular a adoção de modelos remuneratórios híbridos, em que o pagamento devido à contratada é fruto da quantidade de postos de trabalho ou de horas trabalhadas, mas também, em qualquer dos casos, vinculado ao alcance de níveis de serviços previamente contratados e periodicamente mensurados.

Processo TCE-RJ nº 227.795-2/20 (Relatoria: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins - Plenária Virtual: 14/12/2020) **Boletim Número 09 – TCE/RJ.**

Licitação. Anulação. Perda de objeto. Revisão contratual. Correção de falhas.

A anulação de um procedimento licitatório não enseja necessariamente a perda de objeto da representação, porquanto o mérito, sempre que possível, deve ser analisado, a fim de que, quando da instauração de nova licitação, todas as eventuais falhas sejam sanadas.

Acórdão 1973/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. – **Informativo de Licitações e Contratos n.º 396 – TCU**

Especificações com potencial para restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos técnicos que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão ou entidade. A despeito de reconhecer a importância de padronização da identidade visual da corporação, ponderou, acompanhando a unidade técnica, que *“as exigências de cor, da forma proposta pela PRF, se mostram excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela Administração”*. Nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão o *“retorno de fase no pregão 20/2019, para retomada do julgamento da proposta da empresa representante, mediante a solicitação de apresentação de amostras dos produtos ofertados para inspeção visual, em consonância com o critério da economicidade definido no art. 70 da Constituição Federal, com o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002), os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º do Decreto 10.024/2019) e com a vedação de especificações excessivas (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002)”*. O Pleno também decidiu cientificar o órgão das seguintes impropriedades: I) *“ausência de levantamento de mercado nos estudos preliminares, com indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam às especificações técnicas contidas no edital do PE 20/2019 e na NTPRF 109.1, de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado produto/fabricante, contrariando o anexo III, item 3.3, alínea ‘f’ da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017”*; e II) *“inexistência de demonstração de pertinência entre a o nível de especificação da tonalidade da cor preta, na forma como procedido, e a finalidade de garantir a harmonia da imagem visual do conjunto das peças que compõem os uniformes e equipamentos de proteção individual dos policiais da instituição”*.

Acórdão TCU 1097/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 265 – TCU.**

Licitação. Participação. Restrição. Regime tributário. Desoneração. Atividade econômica. Princípio da isonomia.

Não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime.

Enunciado n.º 45 PGE

1. O objeto da contratação deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, priorizando-se a admissão da adjudicação por item e não por preço global, levando-se em consideração o melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, na forma dos arts. 15, inciso IV e 23, §1º da Lei n.º 8.666/93 e do art. 13, inciso IV, Decreto estadual nº 46.642 de 17 de abril de 2019.

2. As exigências de habilitação devem se adequar a essa divisibilidade.



3. O objetivo da divisão do objeto é propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

4. O setor técnico sempre deverá apresentar justificativa expressa quanto a modelagem adotada, independentemente da opção ou não pelo parcelamento ou pela adjudicação por item.

(Parecer n.º 05/2020 – GBM, Parecer n.º 21/2020/SECTI/ASJUR, Parecer Conjunto SUBJ/SECCG n.º 01/2020 –DMM/GBM, Parecer Conjunto n.º 20/2020 – SES/SJ/AJ/FMF/DT/TSE, Parecer ASJUR/SECCG GBM n.º 05/2020, Parecer n.º 30/2020/SEDSODH/ASJUR, Parecer FBMP n.º 15/2020 - ASJUR/SEAP, Parecer n.º 22/2015 – RCG, Parecer n.º 15/2013 – MNT, Parecer n.º 28/2012 APCBCA e Parecer n.º 11/2000 – FAG) Publicado: DO I, de 06 de agosto de 2020 Pág. 21.

Processo TCE-RJ n.º 100.155-5/19 (Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento Plenária Telepresencial: 22/07/2020) - **Boletim Número 04 – TCE/RJ.**

Parcelamento do objeto. Ausência de estudos prévios. Falha grave. Erro grosseiro.

A verificação prévia acerca do parcelamento do objeto deve fazer parte dos estudos que antecedem qualquer procedimento licitatório e o responsável, ao não observar tal premissa básica, comete falha grave, caracterizando erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que assim dispõe: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

1.2. SERVIÇOS CONTÍNUOS

Acórdão TCU 698/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 350 – TCU.**

Licitação. Serviços contínuos. Serviço de manutenção e reparos. Mão de obra. Ordem de execução de serviço. Remuneração. Metodologia. Critério de seleção. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

A utilização, como critério de seleção para contratação de serviços de manutenção predial, do referencial de custo de postos de trabalho alocados é incompatível com a metodologia de remuneração baseada em ordens de serviços. Além de não garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tampouco permite estabelecer conexão necessária e suficiente entre os critérios de seleção do fornecedor e os critérios de medição e pagamento do contrato, violando o art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU 2573/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 288 – TCU.**

Licitação. Serviços contínuos. Serviço de manutenção e reparos. Estudo técnico preliminar. Plano de ação. Quantidade.

As licitações de serviços de manutenção predial devem ser precedidas de plano de ação de manutenção preventiva e corretiva, com a definição dos serviços e respectivos quantitativos a serem demandados na execução contratual, em atenção ao o art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU 1473/2019 Plenário (Agravado, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 271 – TCU.**

Licitação. Dispensa de licitação. Prisão. Serviços contínuos.

É ilegal a contratação de serviços de prestação continuada com base na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XXXV, da Lei 8.666/1993, pois tais serviços não constituem aprimoramento intrínseco das instituições penais.

Acórdão TCU 1425/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 270 – TCU.**

Licitação. Proposta. Composição. Tributo. Serviços contínuos. Base de cálculo. Taxa de administração. Receita bruta.

Nas licitações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, as planilhas de custos e formação de preços das licitantes devem prever a incidência do PIS e da Cofins sobre a receita bruta do contrato, e não somente sobre a taxa de administração.

1.3. AUDIÊNCIA PÚBLICA

Enunciado n.º 35 – PGE

Audiência Pública nas licitações

Deverá ser realizada audiência pública previamente à licitação quando o valor estimado da contratação, ou do conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas, superar 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.666, de 1993, nos termos do art. 39, mesmo em se tratando de pregão ou

de registro de preços. (Ref.: Parecer nº 76/09-PHDMP, 36/DAMFA/PG-15/2015 e 8/2016-RAT/PG-15) Publicado: DO I, 11 de novembro de 2016 Pág. 23.

1.4. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[Acórdão TCU 18/2021 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 342 – TCU.**

Responsabilidade. Convênio. Subvenção. Subvenção econômica. Inovação tecnológica. Estudo técnico preliminar. Estudo de viabilidade. Dano ao erário.

Em contratos de concessão de subvenção econômica para o desenvolvimento de novos produtos, se os estudos preliminares concluírem pela inviabilidade do produto almejado, as despesas incorridas nessa etapa não configuram dano ao erário, uma vez que o objetivo desses estudos é justamente avaliar a viabilidade técnica do projeto e assim evitar que mais recursos públicos sejam dispendidos sem que se obtenha o retorno desejado.

1.5. TERMO DE REFERÊNCIA / PROJETO BÁSICO

[Acórdão TCU 2778/2020 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Boletim Número 332 – TCU.**

Responsabilidade. Licitação. Projeto básico. Deficiência. Multa.

O início de execução de obra pública com base em projeto básico deficiente, que não contempla todos os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado para bem caracterizar o empreendimento e garantir exatidão na sua orçamentação, constitui falha grave que enseja aplicação de multa aos responsáveis.

[Acórdão TCU 2778/2020 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Boletim Número 332 – TCU.**

Licitação. Projeto básico. Obras e serviços de engenharia. Jazida. Viabilidade econômica. DMT.

O projeto básico de obras e serviços de engenharia, quando envolver o uso de jazidas de solo, deve contemplar estudo que comprove a viabilidade de utilização das áreas de empréstimo indicadas e a economicidade das alternativas escolhidas, com a finalidade de se conferir maior precisão e confiabilidade aos quantitativos e preços unitários dos serviços de transporte do material de empréstimo.

1.6. ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO

[Enunciado n.º 34 - PGE](#)

1 – O Acordo de Níveis de Serviço – ANS é o instrumento de verificação dos padrões mínimos de qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo Contratado, de forma a permitir à Administração Pública a fiscalização e a supervisão dos serviços na execução dos contratos.

2 – O ANS integra o instrumento convocatório e o contrato, podendo ser previsto no Termo de Referência.

3 – O ANS deve prever metas e critérios objetivos de aferição e mensuração dos resultados, quantidade e qualidade da prestação dos serviços, de forma clara e concreta, contendo, especialmente, os indicadores e os instrumentos de medição que serão adotados.

4- Em razão do não atendimento às metas e critérios definidos no ANS, o valor da remuneração do Contratado poderá sofrer deduções, devendo ser proporcional à aferição realizada, independentemente da aplicação das penalidades administrativas, decorrentes da inexecução parcial ou total dos serviços contratados. (Ref. Pareceres nºs. 28/2012 – APCBCA; 43/2014- HGA; 13/2015 – RCG; 28/2015 – RCG; 33/2015 – RCG; 47/2015 – HGA) Publicado: DO I, 04 de maio de 2016 Pág 22.

1.7. PREÇO/PESQUISA DE PREÇOS

Acórdão TCU 2595/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 378 – TCU.**

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Setor privado. Sistema de custos. Referencial.

É irregular a utilização de sistemas privados como referência de custos para contratação de obras e serviços de engenharia sem avaliação de sua compatibilidade com os parâmetros de mercado, e sem a realização de adequadas pesquisas de preços, para fins comparativos, uma vez que está em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea f, da Lei 8.666/1993, e com os princípios da eficiência e da economicidade.

Acórdão 1875/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 368 – TCU.**

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Comprasnet. Pesquisa. Exceção. Fornecedor.

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Orientação Administrativa PGE n.º 13 - Da consulta a fornecedores na pesquisa de mercado:

1. Na pesquisa de mercado por meio de “consulta a fornecedores”, devem ser observadas as seguintes recomendações:

1.2 Devem ser consultadas primeiramente as empresas cadastradas no SIGA, cujas atividades econômicas registradas tenham pertinência temática com o objeto a ser contratado.

1.3. Caso seja necessário consultar outros fornecedores, deve o servidor informar a fonte de onde obteve a indicação das referidas empresas, atentando-se sempre para a pertinência temática do objeto a ser contratado em relação à atividade econômica da sociedade consultada.

1.4. A consulta deve ser realizada por meio de e-mail funcional de servidor público, acostando-se ao processo administrativo as imagens demonstrativas do envio dos e-mails (“prints” da tela, arquivos PDF ou outra imagem demonstrativa) contendo a data de remessa da correspondência eletrônica e do recebimento das respostas.

1.5. Nos termos do art. 20, §4º do Decreto n. 46.642/2019, o termo de referência deve ser anexado ao e-mail remetido para a consulta. (Promoção PGE/PG15/CCAPSJ nº 18 CLM e Parecer FBMP nº 15/2020 -

ASJUR/SEAP).

Publicado: DO I, de 21/07/2020 Pág. 14

[Acórdão 3260/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Boletim Número 339 – TCU.**

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Limite mínimo. Remuneração. Mão de obra. Medição. Resultado. É vedada a fixação de remuneração mínima de mão de obra no edital quando os serviços prestados pelo contratado devam ser medidos e pagos por resultados.

[Acórdão 1850/2020 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 319 – TCU.**

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Equipamentos. Cotação.

Na elaboração de orçamento estimativo para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, devem ser adotados os valores decorrentes das cotações mínimas. As médias ou medianas de cotações de preços devem ser empregadas apenas em condições de mercado competitivo.

[Acórdão 1494/2020 Plenário](#) (Recurso de Revisão, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 314 – TCU.**

Licitação. Sobrepreço. Metodologia. Orçamento estimativo. Preço de mercado. Proposta de preço.

A simples divergência entre os valores orçados e os valores adjudicados não serve para evidenciar a ocorrência de sobrepreço, sendo necessário, para tanto, que a constatação esteja baseada em informações sobre os preços de mercado vigentes à época da licitação.

[Processo TCE-RJ nº 230.042-1/14](#) Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento Sessão Presencial: 04/03/2020 - **Boletim Número 01 – TCE.**

LICITAÇÃO. FASE INTERNA. PESQUISA DE PREÇOS. CONSULTA A PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBRIGAÇÃO LEGAL.

O fato de não ter havido sobrepreço e de várias empresas terem participado do certame não desobriga a verificação de preços em outras contratações com a administração pública. A realização de pesquisas de preços, para a elaboração do orçamento básico da licitação, com respaldo apenas em consultas ao setor privado, não atende ao disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Link: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List?numeroProcesso=230042-1/14>

[Acórdão 615/2020 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes) **Boletim Número 302 – TCU.**

Responsabilidade. Licitação. Parecer jurídico. Erro grosseiro. Obras e serviços de engenharia. Preço unitário. Critério.

A ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários em edital de licitação para contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico que não apontou a falha no exame da minuta do ato convocatório, pois deveria saber, como esperado do pareceristas médio, quando as disposições editalícias não estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência.

[Acórdão TCU 527/2020 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim**

Número 301 – TCU.

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Medicamento. Preço de mercado. Referência. Superfaturamento. Sobrepreço.

É válida a utilização do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS) como referência de preços para aquisição de medicamentos e, consequentemente, para fins de quantificação de superfaturamento e sobrepreço, desde que balizada por critérios adequados, que aproximem a pesquisa à contratação analisada.

[Acórdão TCU 1229/2020 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Boletim Número 299 – TCU.

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Medicamento. Preço de mercado. Referência.

É válida a utilização do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS) como referência de preços de medicamentos para fins de quantificação de sobrepreço e superfaturamento, desde que balizada por critérios adequados, que aproximem a pesquisa à contratação analisada.

[Acórdão TCU 214/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim Número 297 – TCU.**

Licitação. Projeto básico. Planejamento. Equipamentos. Especificação técnica. Preço. Cotação. Marca. Modelo.

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

[Acórdão TCU 2102/2019 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 281 – TCU.**

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro (art. 31, *caput*, e § 3º, da [Lei 13.303/2016](#)).

[Acórdão TCU 1479/2019 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 271 – TCU.**

Licitação. Locação (Licitação). Bens imóveis. Chamamento público. Preço de mercado.

Admite-se a utilização, como mecanismo de prospecção de mercado, de chamamentos públicos previamente às locações de imóveis, a fim de identificar aqueles que atendem às necessidades da Administração.

[Acórdão TCU 1372/2019 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 269 – TCU.**

Licitação. Pregão. Pregoeiro. Preço de mercado. Avaliação. Competência.

Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório.

SÚMULA Nº 02 - TCE

As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual.

Acórdão TCU 1097/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 265 – TCU.**

Licitação. Proposta. Preço. Demonstrativo de formação de preços. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Atividade econômica. Enquadramento. Orçamento estimativo. Cessão de mão de obra.

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Acórdão TCU 1097/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 265 – TCU.**

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Salário. Convenção coletiva de trabalho. Terceirização. Cessão de mão de obra.

Admite-se, na contratação por postos de serviço, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.

Acórdão TCU 1077/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes) **Boletim Número 265 – TCU.**

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Estimativa de preço. Veículo. Manutenção.

Nas licitações para contratação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos, devem ser considerados nos cálculos da estimativa de custos, entre outros elementos intrínsecos às características do objeto, o tipo e a idade da frota, bem como a previsão de distância a ser percorrida pelos veículos, com vistas à alocação de recursos suficientes e necessários para prestação dos serviços durante todo o período contratual (art. 8º, *caput*, da Lei 8.666/1993).

Portaria TCU 318/2008

Art. 8º Sempre que possível, a estimativa de preços dos materiais será obtida a partir da extração de dados do SIASG, por meio de consulta eletrônica às licitações dos últimos 12 meses, para obtenção da

mediana, após a devida exclusão dos valores discrepantes (outliers). Parágrafo único. As estimativas de preço baseadas em orçamentos apresentados por potenciais fornecedores deverão, salvo motivo justificado, ser obtidas pela média de no mínimo três cotações de preço para cada item, desprezados os valores que não correspondem exatamente à especificação dos materiais e os valores discrepantes do conjunto de dados.

Acórdão TCU 2203/2005 Plenário

1.2. observe os princípios que orientam o procedimento licitatório (art. 3.º da Lei n.º 8.666/93), em especial ao princípio da isonomia entre os licitantes, ainda que se trate de simples cotação de preços junto a fornecedores a qual deve ser a mais ampla possível, porém dentro das limitações de mercado existentes para determinados objetos, cuja existência deve ser justificada.

2. SELEÇÃO DE FORNECEDOR

2.1. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Acórdão 8493/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 363 – TCU.**

Responsabilidade. Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Atestado. Exclusividade.

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 6875/2021 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Boletim Número 354 – TCU.**

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Marca. Fundamentação.

A demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação.

Acórdão TCU 2950/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 335 – TCU.**

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Medicamento. Patente. Representante comercial.

É irregular a contratação de empresa detentora da patente de determinado medicamento por inexigibilidade de licitação caso haja outras empresas por ela autorizadas à comercialização do produto, pois evidente a viabilidade de competição.

Acórdão 2761/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 332 – TCU.**

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Empresa estatal. Requisito.

A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Acórdão 5180/2020 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 309 – TCU.**

Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Atestado. Artista consagrado. Exclusividade.

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU 2576/2020 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 302 – TCU.**

Responsabilidade. Convênio. Débito. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Cachê. Nexo de causalidade.

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, mediante inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, a demonstração de que os pagamentos foram recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, comprova o nexo de causalidade entre os recursos transferidos pelo concedente e as despesas realizadas pelo conveniente.

Acórdão TCU 994/2006 (Plenário, rei. Min. Ubiratan Aguiar)

Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para, então, partir-se para a verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.

Acórdão TCU 8860/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 282 – TCU.**

Responsabilidade. Convênio. Débito. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Nexo de causalidade. Cachê.

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, mediante inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, a demonstração de que os pagamentos foram recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, comprova o nexo de causalidade entre os recursos transferidos pelo concedente e as despesas realizadas pelo conveniente.

Acórdão 1710/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 275 – TCU.**

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Comprovação. Representante comercial. Fabricante. Exclusividade.

Na contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, é obrigatória a demonstração de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Acórdão TCU 5288/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim Número 274 – TCU.**

Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Atestado. Exclusividade.

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU 550/2004 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Consoante tese amplamente aceita na doutrina, assim como na jurisprudência deste Tribunal, a inexigibilidade de licitação, então prevista no art. 23, inciso II, do revogado Decreto-Lei nº 2.300/1986, e atualmente tratada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, somente se configura quando há simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. In casu, verifica-se, sem nenhum esforço de exegese, o preenchimento apenas de um requisito: o tipo de serviço (fiscalização de obras), posto que expressamente previsto no art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.300/1986, em vigor à época da contratação. (...) Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

Enunciado n.º 26 – PGE

Justificativa do Preço

“É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”. Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16.

Enunciado n.º 23 - PGE

Singularidade do Objeto

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados

para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Publicado: DO I, de 30/09/09. Pág. 13. Publicado: DO I, de 25/08/17. Pág. 17 – Alteração na redação.

Portaria TCU 318/2008

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Acórdão 1949/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Informativo Licitações e Contratos 420 TCU

Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular a exigência de valor mínimo que a contratada deve repassar à credenciada sobre o montante do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos.

Acórdão 1094/2021 Plenário (Agravos, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Boletim Número 356 – TCU.**

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Passagens. Transporte aéreo. Intermediação. Agência de viagem.

É regular a aquisição, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem.

Acórdão TCU 436/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 300 – TCU.**

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Edital. Documentação. Prazo. Princípio da razoabilidade.

Na elaboração dos avisos de credenciamento, a escolha do prazo entre a publicação do edital e a entrega dos documentos deve guiar-se pelo interesse público e pelo princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do objeto, a urgência da contratação, a extensão da documentação a ser apresentada e, ainda, a necessidade de atrair número de interessados que represente o universo do mercado.

Acórdão TCU 436/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 300 – TCU.**

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Chamamento público. Princípio da isonomia.

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.

Enunciado n.º 31 - PGE

1. O Credenciamento pode ser utilizado quando a Administração pretender contratar com mais de uma pessoa sem exclusividade, na hipótese de haver pluralidade de contratados ou quando o objeto envolver quantidade muito elevada de unidades que não possa ser atendida por um profissional, isoladamente.
2. O credenciamento se enquadra em hipótese de inexigibilidade de licitação, por contratação de todos, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.
3. O credenciamento deverá ser precedido de edição de regulamento, similar ao edital, com ampla observância do princípio da publicidade. (*Pareceres nº 05/97-MJVS, 10/00-JLFOL/PSP, 08/02-PHSC, 06/06-FAG, 08/2010-FDCB, 10/11-ETR e 20/11-APBCA*) Publicado: DO I, 29 de janeiro de 2015 Pág 22.

2.2. DISPENSA DE LICITAÇÃO

Acórdão 1498/2021 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 362 – TCU.**

Licitação. Dispensa de licitação. Remanescente de contrato. Proposta. Licitante vencedor.

É ilegal a contratação, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, de remanescente de contrato com base em condições diversas daquelas oferecidas pelo licitante vencedor.

Acórdão 119/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 342 – TCU.**

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Requisito. Preço. Justificativa.

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

Acórdão TCU 4051/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 340 – TCU.**

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Requisito. Comprovação. Qualificação técnica.

A contratação emergencial de empresa que não comprovou previamente capacidade técnica para a execução do objeto do contrato contraria o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Processo TCE-RJ nº 214.260-5/17 (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman - Plenária Virtual: 07/12/2020) **Boletim Número 09 – TCE/RJ.**

Dispensa de licitação. Contratação emergencial. Prestação de serviço. Apuração de responsabilidade.

Mesmo que em determinadas circunstâncias possam ocorrer entraves burocráticos que inviabilizem a ultimização do procedimento licitatório no curso do contrato emergencial, a solução preferencial a ser adotada pela Administração não será a prestação dos serviços sem cobertura contratual, mas sim a celebração de novo contrato emergencial, como amplamente reconhecido pela jurisprudência, fazendo-se necessária a efetiva apuração de responsabilidades.

Acórdão TCU 3083/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim**

Número 337 – TCU.

Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Dispensa de licitação. Bens imóveis. Aquisição.

A aquisição de imóvel por dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da [Lei 8.666/1993](#)) sem estar fundamentada em pareceres de avaliação técnica e econômica que condicionem a sua escolha sujeita o responsável à aplicação de penalidade pelo TCU.

Processo TCE-RJ nº 222.040-5/19 Relator: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren Sessão Presencial: 12/02/2020 - **Boletim Número 01 – TCE.**
LICITAÇÃO. DISPENSA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS. NATUREZA DA INSTITUIÇÃO. PREÇOS DE MERCADO.

Observados todos os requisitos previstos no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 e demonstrado o nexo efetivo do objeto pretendido com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado, é permitida a contratação de empresa para a realização de concurso público por meio de dispensa de licitação.

Link: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List?numeroProcesso=222040-5/19>

Processo TCE-RJ nº 228.805-1/17 Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Sessão Presencial: 12/02/2020 - **Boletim Número 01 – TCE.**
LICITAÇÃO. DISPENSA POR EMERGÊNCIA. IMPREVISIBILIDADE. RISCO AO PATRIMÔNIO E À SEGURANÇA DE PESSOAS. ESCOLHA DO FORNECEDOR. PREÇOS DE MERCADO.

Em contratações diretas fundamentadas em situação emergencial, é responsabilidade do ordenador de despesas a demonstração da impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização do certame licitatório, havendo ainda o dever legal de justificar a escolha do fornecedor e a compatibilidade com os preços de mercado.

Link: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List?numeroProcesso=228805-1/17>

Acórdão TCU 994/2006 (Plenário, rei. Min. Ubiratan Aguiar)

Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para, então, partir-se para a verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.

Acórdão TCU 2186/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 282 – TCU.**

Licitação. Contratação direta. Justificativa. Proposta de preço. Quantidade. Dispensa de licitação.

No caso de dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (art. 26, parágrafo único, da [Lei 8.666/1993](#)).

Acórdão TCU 1424/2007 Plenário

Representação com fulcro no art. 237, inciso vii, do regimento interno/tcu. dispensa indevida de licitação. conhecimento. procedência. ausência de comprovação da situação de emergência. prorrogação irregular de contrato. rejeição das razões de justificativa. multa. arquivamento.

1. Nos casos de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, deve ser comprovado que a emergência é concreta e efetiva.
2. As parcelas de obras e serviços contratados por meio da dispensa de licitação prevista no item anterior devem ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Acórdão TCU 1336/2006 Plenário

18. Diante disso, não vejo utilidade em exigir procedimento mais rigoroso para a inexigibilidade de licitação e as dispensas que se enquadrem nos limites de valores definidos no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual a expressão restritiva, 'independentemente do valor do objeto', constante do Secoi Comunica nº 6/2005 deve ser expurgada, haja vista que carece de amparo legal. Ante o exposto e, não obstante divergir parcialmente dos fundamentos expendidos pela Conjur, estou convencido de que a questão pode ser suficientemente equacionada com o reconhecimento da possibilidade de que as aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, possam ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.

Enunciado n.º 20 – PGE

Contratação emergencial e dispensa de licitação.

1. A emergência, a ensejar dispensa de licitação, é um conceito jurídico indeterminado a ser valorado pelo administrador diante das especificidades do caso concreto, observados, em especial, os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência.
2. A emergência decorrente da falta de planejamento, incúria ou desídia do agente público não exclui a incidência do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, mas deve ser objeto de rigorosa apuração com vistas à identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis.
3. A contratação direta (art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93) deve ser efetivada somente para a aquisição de bens e serviços estritamente necessários ao saneamento da situação emergencial, cabendo à autoridade administrativa iniciar imediatamente o procedimento licitatório, adotando as providências necessárias à regularização da contratação.
4. O prazo do contrato emergencial deve ser dimensionado considerando apenas o tempo necessário para sanar a situação de urgência, limitado este a 180 (cento e oitenta) dias.
5. Se a situação emergencial persistir ao final do contrato e ante a vedação da prorrogação, a solução é a formalização de nova contratação com base no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, desde que, justificadamente, não seja possível realizar uma licitação durante o período ou adotar as providências necessárias à regularização da contratação". Publicado: DO 07/05/2009 Pág. 21.

Enunciado n.º 18 – PGE

Contratação direta: requisitos.

Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta é indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas. Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20. Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação.

Enunciado n.º 17 – PGE

Contratação direta com fundamento no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93

Na contratação direta com fundamento no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93 deve ser realizada prévia pesquisa de mercado, bem como ser considerado todo o exercício financeiro. *Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20.*

Enunciado n.º 10 – PGE

Dispensa com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93.

A contratação de qualquer entidade pública ou privada, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, dar-se-á exclusivamente quando o objeto da contratação estiver relacionado com atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, para as quais tenha sido criada a entidade contratada, vedada a contratação de pessoa física com base nesse dispositivo, sendo requisitos para a contratação direta: (1.º) a previsão estatutária dos serviços, (2.º) a notoriedade de atuação da entidade na área relacionada ao objeto do contrato, reconhecida pelo autorizador ou ordenador de despesa, e (3.º) a experiência demonstrada nessa área de atuação através de atestados de fornecimentos anteriores; no caso de Universidade, a contratação deverá ter sido aprovada pelo respectivo Conselho Universitário ou Conselho Superior de Ensino e Pesquisa. A dispensa de licitação, em qualquer hipótese, deverá ser justificada, na forma do art. 26 da Lei n.º 8.666/93. *Publicado: DO 18/11/2004 Pág. 09.*

2.3. TERMO DE PARCERIA – ATIVIDADES-MEIO

Acórdão TCU 1175/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Revisor Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Boletim Número 266 – TCU.

Convênio. Oscip. Termo de parceria. Atividade-fim. Atividade-meio.

A celebração de termo de parceria para execução de serviços de atividades-meio, passíveis de serem licitados e prestados mediante contrato administrativo, não se coaduna com as finalidades previstas nos arts. 3º e 9º da Lei 9.790/1999 e configura fuga à licitação. A lei estabelece como objetivo dos termos de parceria celebrados com Oscips a prestação de serviços públicos à sociedade, ou seja, a prestação de atividades finalísticas do Estado à população.

2.4. REGISTRO DE PREÇOS

Acórdão 894/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 353 – TCU.**

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Quantidade. Limite. Controle.

Cabe ao órgão gerenciador da ata de registro de preços o controle das autorizações de adesão, a fim de que os quantitativos de cada item registrado contratados pelos caronas não superem os limites previstos no art. 22, §§ 3º, 4º e 4º-A, do Decreto 7.892/2013.

Acórdão TCU 2537/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 329 – TCU.**

Responsabilidade. Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços. Declaração de inidoneidade. Contratação. Vedação.

É irregular a utilização de ata de registro de preços para contratação de empresa que foi, por decisão transitada em julgado, declarada inidônea pelo TCU (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) durante a vigência da referida ata, pois a contratada deixou de atender aos requisitos do art. 55, inciso XIII, da [Lei 8.666/1993](#). A penalidade acarreta o cancelamento do registro do fornecedor inidôneo.

[Processo TCE-RJ nº 130.784-2/11](#) Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Sessão Virtual: 22/05/2020 - **Boletim Número 02 – TCE/RJ.**

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ESPECIFICAÇÃO. EXCESSO. RISCOS. DIRECIONAMENTO.

A especificação excessiva do objeto pode originar fraudes em procedimento licitatórios, porquanto podem caracterizar um vetor de direcionamento da contenda para determinado fabricante.

Link: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List?numeroProcesso=130784-2/11>

[Acórdão 1650/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 316 – TCU.**

Licitação. Registro de preços. Lote (Licitação). Adjudicação. Preço global. Preço unitário.

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item.

[Acórdão 1333/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 312 – TCU.**

Licitação. Registro de preços. Vedação. Normalização.

É indevida a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviço que não seja padronizável e replicável, por ser incompatível com o art. 3º, inciso III, do [Decreto 7.892/2013](#).

[Acórdão TCU 906/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Boletim Número 306 – TCU.**

Licitação. Proposta. Desclassificação. Planilha orçamentária. Proposta de preço. Divergência. Lucro.

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

[Acórdão TCU 224/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 297 – TCU.**

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Princípio da motivação.

A possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) deve estar devidamente justificada no processo licitatório.

[Acórdão TCU 2037/2019 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 280 – TCU.**

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Pregão. Princípio da motivação. Em pregões para registro de preços, eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 9º, inciso III, *in fine*, do [Decreto 7.892/2013](#)) deve estar devidamente motivada no processo administrativo.

Acórdão TCU 1238/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Boletim Número 267 – TCU.

Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Obra pública. Vedação. O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de não haver demanda por itens isolados, uma vez que os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Enunciado n.º 27 - PGE

Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços deve ser utilizado, sempre que possível, na contratação de bens e serviços, quando esta ocorrer com frequência (art. 15, II, da Lei nº 8.666/93) ou nas hipóteses do art. 3º do Decreto Estadual nº 44.857/14. Devem os órgãos participantes observar os seguintes parâmetros: (i) constatação da vigência da Ata de Registro de Preços; (ii) realização de prévia pesquisa de mercado para aquilatar se os preços registrados continuam sendo vantajosos, podendo a atualidade do preço registrado ser validada quando os extratos da ata tiverem sido publicados há menos de três meses ou se o órgão gerenciador houver promovido a atualização trimestral dos preços; (iii) caso a pesquisa de mercado aponte para valores menores do que o registrado em ata de registro de preços, o órgão gerenciador deverá ser comunicado formalmente, para fins de negociação com o fornecedor registrado; (iv) constatação da existência de crédito orçamentário para fazer face às despesas no exercício e respectiva autorização da reserva pela autoridade competente; O prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ultrapassar um ano, computadas neste as eventuais prorrogações. O contrato administrativo decorrente de registro de preços deve ser formalizado dentro do prazo de validade da respectiva Ata, sujeitando-se, a partir de então, à disciplina da Lei Federal nº 8.666/93, em especial o art. 57, no que se refere ao prazo de vigência e eventuais prorrogações. Tratando-se de contratação realizada na condição de órgão aderente à Ata de Registro de Preços, além da justificativa da contratação, as seguintes condições deverão ser atendidas: (i) cotejo entre a necessidade da contratação e o objeto registrado em ata; (ii) comprovação da vantagem da adesão por meio da realização de pesquisa de mercado; (iii) anuência da contratação pelo órgão gerenciador; (iv) aceitação da contratação pelo fornecedor; (v) manutenção das condições estabelecidas no edital, no contrato ou no Termo de Referência, que não podem ser alteradas pelo órgão aderente; (vi) observância do limite de 100% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços; (vii) prazo de 90 dias para se efetivar a aquisição ou contratação solicitada, observando-se o prazo de vigência da ata; (viii) comunicação prévia à SEPLAG e ao gerenciador da respectiva família de materiais ou serviços. (Pareceres nºs 10/99-FAG; 09/10-HBR; 37/11-DBL; 4/11-DBL; 09/08-FAG, 020/08-HGA, 04/09-CCM, 028/10-HGA; 031/10-HGA; 36/11-DBL/PG-15; 27/2012-APCBCA/PG-15; 14/DAMFA-PG-15/2015; 36/2015-RCG/PG-15; 13/2016-APCBCA/PG-15; 20/HGA/PG-15/2016; 24/HGA/PG-15/2016; 16/2016-FMBM/PG-15; 4/2017-RAT/PG-15; 16/2017-RAT/PG-15; 25/DAMFA-PG-15/2017 e 26/DAMFA-PG-15/2017) Publicado: DO I, de 13/08/2012 Pág. 17. Publicado: DO I, de 22 /12/2017 Pág. 38 – Alteração na redação.

2.5. PREGÃO

[Acórdão TCU 2435/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 376 – TCU.**

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Antecipação.

No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

[Acórdão TCU 2269/2021 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 374 – TCU.**

Licitação. Pregão. Proposta. Qualidade. Avaliação. Momento. Diligência.

A verificação de requisitos mínimos de qualidade em pregão deve ser feita na etapa de avaliação da proposta do licitante vencedor, e não na fase de aceitabilidade de propostas, quando ainda não há identificação dos licitantes e, portanto, não é possível fazer diligências complementares, que podem ser necessárias e são permitidas, nos termos do art. 43, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#), aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

[Acórdão 2132/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 373 – TCU.**

Licitação. Pregão. Proposta. Desistência. Momento. Limite. Pregão eletrônico.

No pregão eletrônico, a desistência de proposta somente pode ocorrer até a abertura da sessão pública (art. 26, § 6º, do Decreto 10.024/2019), não se aplicando o disposto no art. 43, § 6º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual é admitida a desistência de proposta até a fase de habilitação.

[Acórdão TCU 1895/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 368 – TCU.**

Licitação. Edital de licitação. Vedação. Incompatibilidade. Economicidade. Princípio da moralidade. Pregão.

A previsão de itens de luxo em edital de pregão realizado com base na Lei 10.520/2002, sem a devida justificativa acerca da necessidade e incompatíveis com a finalidade da contratação, contraria os princípios da economicidade e da moralidade administrativa.

[Acórdão TCU 8290/2021 Segunda Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 361 – TCU.**

Licitação. Sistema S. Pregão. Serviços comuns.

As entidades do Sistema S devem adotar preferencialmente o pregão para a contratação de serviços de natureza comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital a partir das especificações usuais de mercado, em sintonia com os princípios da eficiência, celeridade e economicidade, com vistas a obter a proposta mais vantajosa para a entidade.

[Acórdão TCU 1410/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 361 – TCU.**

Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Serviços comuns. Consultoria. Software educativo.

Serviços de consultoria técnica e educacional na Plataforma Microsoft 365 devem ser contratados por meio de pregão eletrônico, pois são serviços comuns e padronizados, passíveis de ser prestados de maneira praticamente idêntica, sem margem significativa para diferenciação técnica, por vários parceiros certificados pela empresa Microsoft.

Acórdão TCU 5902/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 352 – TCU.**

Licitação. Pregão. Possibilidade. Artista. Música.

É possível a realização de pregão com vistas à contratação de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais que atuam no setor nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum.

Acórdão TCU 2920/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 334 – TCU.**

Licitação. Pregão eletrônico. Lance. Inexequibilidade. Desclassificação. Obrigatoriedade.

No modo de disputa aberto e fechado (art. 31, inciso II, do Decreto 10.024/2019), o pregoeiro deve desclassificar lances manifestamente inexequíveis durante a etapa aberta, uma vez que estes não podem servir de parâmetro à convocação de licitantes para a etapa fechada (art. 33, §§ 2º e 3º, do Decreto 10.024/2019), sob risco de prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão TCU 2488/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 328 – TCU.**

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Antecipação.

No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.

Processo TCE-RJ nº 213.626-5/20 (Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia Plenária Virtual: 10/08/2020) **Boletim Número 05 – TCE/RJ.**

Pregão eletrônico. Opção discricionária. Devida fundamentação.

O pregão na modalidade eletrônica tem maior potencial de incremento da competitividade, o que porventura pode influenciar na obtenção da proposta mais vantajosa, objetivo principal da deflagração de um procedimento licitatório. Não obstante, não há impedimento ao administrador, no âmbito de sua discricionariedade, em optar pelo Pregão Presencial, com a devida fundamentação para tal opção.

Acórdão TCU 2173/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 324 – TCU.**

Licitação. Pregão eletrônico. Lance. Automação. Software. Empresa estatal.

Quando da adoção de medidas com vistas a anular ou minimizar a utilização de software de lances automáticos (*robotic process automation* - RPA) em licitações, é recomendável que a empresa estatal observe os princípios dispostos no art. 31 da Lei 13.303/2016, bem como avalie a pertinência de se valer das medidas previstas no art. 32 do Decreto 10.024/2019, em atenção à busca da melhor proposta, à competitividade e à isonomia entre participantes no certame.

Acórdão TCU 8060/2020 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes) **Boletim**

Número 321 – TCU.

Licitação. Pregão. Negociação. Adjudicação. Preço unitário. Acréscimo.

É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos.

Processo TCE-RJ nº 240.048-7/19 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verдини Maia Plenária Telepresencial: 20/05/2020 - **Boletim Número 02 – TCE/RJ.**
PREGÃO. REPRESENTAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE AMBIENTAL.

Não há que se falar em violação à competitividade no cenário em que se exige, de todos os potenciais interessados, o respectivo licenciamento ambiental e demais documentos que comprovem a regularidade ambiental. Em se tratando de documentação própria ao desempenho regular das atividades por empresas do ramo, deve a Administração promover, com a devida antecedência que exige o planejamento das licitações públicas, a publicidade do instrumento convocatório, a fim de que os interessados viabilizem a obtenção das licenças junto ao órgão ambiental competente.

Link: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List?numeroProcesso=240048-7/19>

Processo TCE-RJ nº 205.242-7/20 Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Sessão Virtual: 04/05/2020 - **Boletim Número 02 – TCE/RJ.**
REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO. SERVIÇO COMUM. DINÂMICA DO MERCADO.

Deve-se, perquirir, caso a caso, se os bens ou serviços pretendidos com o certame podem ser caracterizados, sob seu aspecto extrínseco (mercado), como comuns, a teor do art. 1º da Lei nº 10.520/02, de modo a permitir o acompanhamento da dinâmica do mercado, cujas atividades empresariais tendem a aumentar a abrangência dos bens e serviços tidos como comuns.

Link: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List?numeroProcesso=205242-7/20>

Acórdão 1534/2020 Plenário (Agravado, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Informativo Número 393 – TCU.**

É irregular a adoção injustificada da modalidade concorrência em detrimento do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, a exemplo da contratação conjunta de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial (facilities), uma vez que pode resultar na prática de ato de gestão antieconômico.

Acórdão 1534/2020 Plenário (Agravado, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Boletim Número 315 – TCU.**

Licitação. Sistema S. Pregão. Regulamento. Pregão eletrônico. Serviços comuns de engenharia. Facilities.

Os regulamentos de licitações e contratos das entidades do Sistema S devem prever o uso obrigatório do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, a exemplo da contratação conjunta de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial (facilities).

Acórdão TCU 674/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 303 – TCU.**

Licitação. Pregão. Proposta. Inexequibilidade. Desclassificação. Requisito.

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Acórdão TCU 1278/2020 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Boletim Número 299 – TCU.

Licitação. Pregão. Princípio da segregação de funções. Princípio da moralidade. Pregoeiro. Equipe de apoio.

A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação de funções.

Acórdão TCU 534/2020 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Boletim Número 296 – TCU.

Licitação. Pregão. Negociação. Obrigatoriedade.

Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou entidade promotora do certame.

Acórdão TCU 2801/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 291 – TCU.**

Licitação. Pregão. Obrigatoriedade. Consultoria. Exceção. Justificativa.

Os serviços de consultoria devem ser contratados mediante pregão, ressalvadas situações excepcionais, devidamente justificadas, em que tais serviços não se caracterizem como comuns.

Acórdão TCU 3322/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 265 – TCU.**

Licitação. Pregão. Possibilidade. Artista consagrado. Intermediação.

Não ofende o art. 1º, *caput*, da Lei 10.520/2002 a realização de pregão com vistas à contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum.

Enunciado n.º 36 - PGE

Pregão para serviços comuns de engenharia.

Poderá ser adotada a modalidade pregão para os serviços de engenharia, como a manutenção de ar Condicionado e elevador, desde que estes sejam considerados comuns, nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 10.520, de 2002. (Ref. Pareceres s/nº PSP-ASA, de 22 de janeiro de 2007; 01/09-FAG/PG15; 08/HGA/PG-15/09; 09/2009-DBL/PG-15; 23/2009-SMG/PG-15; 21/HGA/PG-15/10; 8/2011-APBCA/PG-15 e 31/DAMFA-PG-15/2015) Publicado: DO-1, 09 de junho de 2017 Pág. 26.

2.6. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC

Acórdão 2331/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) - **Boletim Número 375 – TCU.**

Contrato Administrativo. RDC. Contratação integrada. Projeto básico. Orçamento. Detalhamento. No uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), a não exigência, pelo órgão contratante, da apresentação do orçamento detalhado da obra, que deve integrar o projeto básico como condição imprescindível para a aprovação deste, inclusive no âmbito da contratação integrada, afronta o disposto no art. 2º, incisos IV e V, e parágrafo único, inciso VI, c/c. art. 9º, § 1º, todos da [Lei 12.462/2011](#)

Acórdão 1928/2021 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.- **Informativo Licitações e Contratos 420 TCU**

O art. 47-A, § 3º, da Lei 12.462/2011 (RDC), segundo o qual o valor da locação sob medida (built to suit) não poderá exceder, ao mês, 1% do valor do bem locado, somente se aplica aos contratos em que não haja a previsão de reversão do bem à Administração Pública ao final da locação. Nos casos em que há a reversão, parte do denominado valor de locação corresponde à amortização do imóvel, construído de forma financiada, de modo que um maior percentual sobre o valor do bem significa maior amortização mensal, o que acarreta menor duração contratual.

Acórdão 1984/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes) - **Boletim Número 370 – TCU.** Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contratação integrada. RDC. Regime de execução contratual.

A opção pelo uso do Regime Diferenciado de Contratações deve constar de forma expressa no edital, não sendo possível que instrumento contratual celebrado no âmbito da [Lei 8.666/1993](#) seja alterado, por meio de termo aditivo, para adoção de disposições previstas na [Lei 12.462/2011](#), a exemplo do regime de contratação integrada, por caracterizar afronta ao art. 1º, § 2º, da [Lei 12.462/2011](#) e ao art. 65, inciso II, alínea b, da [Lei 8.666/1993](#), bem como aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão TCU 544/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Informativo Licitações e Contratos Número 410 - TCU.**

Na contratação integrada do RDC (art. 9º da Lei 12.462/2011), se não houver alocação objetiva de riscos entre as partes, prevista no edital do certame, o contratado deve assumir eventuais encargos resultantes de erros, incompletudes e omissões do anteprojeto, identificados quando da elaboração dos projetos básico e executivo, uma vez que tal situação, inerente a esse regime de contratação, pode ser considerada álea ordinária.

Acórdão TCU 3066/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 337 – TCU.**

Licitação. Ato administrativo. Revogação. RDC. Interesse público. Fato superveniente.

A revogação de certame licitatório, nos termos do art. 49 da [Lei 8.666/1993](#), aplicável ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) por força do art. 44 da [Lei 12.462/2011](#), só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público.

[Acórdão TCU 10829/2020 Primeira Câmara](#) (Prestação de Contas, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 330 – TCU.**

Licitação. RDC. Contratação integrada. Vantagem. Justificativa. Obrigatoriedade.

É irregular a adoção da contratação integrada do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) sem a efetiva demonstração das vantagens técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização, comparativamente com os outros regimes de execução previstos em lei (art. 9º da [Lei 12.462/2011](#)).

[Acórdão TCU 356/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 299 – TCU.**

Licitação. RDC. Contratação integrada. Obras e serviços de engenharia. Metodologia. Enquadramento.

Para o enquadramento de obra ou serviço de engenharia no regime de contratação integrada do RDC, consoante a hipótese do art. 9º, inciso II, da [Lei 12.462/2011](#), a “possibilidade de execução com diferentes metodologias” deve corresponder a diferenças metodológicas em ordem maior de grandeza e de qualidade, capazes de ensejar efetiva concorrência entre propostas, de forma a propiciar soluções vantajosas e ganhos reais para a Administração e a justificar os maiores riscos repassados ao particular.

3. TIPOS DE LICITAÇÃO/CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

3.1. TÉCNICA E PREÇO

[Acórdão TCU 2108/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 323 – TCU.**

Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Limite máximo. Proposta de preço. Preço mínimo.

Em licitação do tipo técnica e preço, a Administração deve se abster de utilizar, para atribuição da nota de preço, qualquer critério que tenha como resultado prático a fixação de preço mínimo, a exemplo da limitação da nota de preço a um valor máximo, em desacordo com os arts. 3º e 40, inciso X, da [Lei 8.666/1993](#) e com o princípio da economicidade.

[Acórdão TCU 364/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 299 – TCU.**

Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Vínculo empregatício. Proposta técnica. Pontuação.

A exigência sem a devida motivação, para fins de pontuação das propostas técnicas, de prova de vínculo trabalhista de profissionais com a licitante contraria o art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#) e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, ambos da [Lei 8.666/1993](#), por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

[Acórdão TCU 3750/2019 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 265 – TCU.**

Licitação. Licitação de técnica e preço. Requisito. Serviço intelectual.

A licitação do tipo técnica e preço (art. 46, *caput*, da [Lei 8.666/1993](#)) deve ser adotada apenas quando os serviços de natureza predominantemente intelectual compreenderem a maior parte do objeto que se pretende contratar.

3.2. MENOR PREÇO

Acórdão TCU 1618/2019 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 273 – TCU.**

Licitação. Proposta. Preço. Preço unitário. Preço global. Preço de mercado.

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos.

Enunciado n.º 11 – PGE
Informática e Licitação

Para a aquisição de bens e serviços de informática já padronizados no mercado, poderá a Administração Pública Estadual adotar a licitação do tipo menor preço, tendo em vista que o art. 45, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.666/93 não se enquadra no conceito de norma geral. *Publicado: DO 18/11/2004 Pág. 09*

4. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE

Acórdão TCU 18144/2021 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Boletim Número 379 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Referência. Quantidade. Prazo.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão TCU 2595/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 379 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Capacidade técnico-operacional. Quantidade. Limite máximo.

A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

Acórdão TCU 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 376 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Acórdão 15239/2021 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 374 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Nota fiscal. Rol taxativo.

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da [Lei 8.666/1993](#).

Acórdão 2291/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 374 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional.

Quantidade. Soma.

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

Acórdão TCU 9277/2021 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim Número 366 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Declaração. Garantia. Fabricante. Exceção.

A exigência, como condição de habilitação, de declaração ou de atestado de fabricante ou de seu canal oficial de revenda para assegurar a garantia ofertada pelo licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser justificada de forma expressa e pública.

Acórdão TCU 1621/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 364 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Capacidade técnico-operacional. Quantidade. Limite máximo. Empresa estatal.

Nas licitações realizadas por empresas estatais, é irregular a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame, que não se atenham ao limite percentual de 50% do quantitativo do serviço licitado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c art. 58 da Lei 13.303/2016).

Acórdão TCU 1542/2021 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 363 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. CREA. Pessoa jurídica. Pessoa física.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão TCU 927/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 354 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Acórdão TCU 927/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 354 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão.

É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão TCU 6306/2021 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Boletim Número 353 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Licença ambiental. Exigência. Requisito. Momento.

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.

Acórdão TCU 503/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 347 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Tempo. Experiência. Justificativa. Serviços contínuos.

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Acórdão TCU 505/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 347 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Comprovação. Adimplência.

Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei.

Acórdão TCU 505/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Boletim Número 347 – TCU.

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Local. Exigência. Momento.

A exigência de registro na entidade de fiscalização profissional competente do local da execução dos serviços deve ocorrer no momento da celebração do contrato, não na fase de qualificação técnica, a fim de se evitar que a participação no certame fique restrita aos já inscritos na localidade e que haja imposição de ônus desnecessário aos interessados (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c Súmula TCU 272).

Processo TCE-RJ nº 107.919-8/19 (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins - Plenária Virtual: 19/10/2020) **Boletim Número 07 – TCE/RJ.**

Atestação. Capacidade técnica. Qualificação. Pontuação técnica. Limitação de época.

Os atestados de capacidade técnica não podem ser exigidos com limitações de época, isto é, que o objeto tenha sido executado em determinado período, a não ser quando a tecnologia a ser adotada só tenha surgido no período indicado. Este entendimento pode ser empregado à pontuação técnica, a fim de evitar restrição indevida à participação no processo seletivo.

Acórdão TCU 3094/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 337 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Capacidade técnico-profissional. ART. CREA.

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão TCU 3018/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 336 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Carta de solidariedade. Exceção.

A exigência de carta de solidariedade do fabricante, ainda que para fins de assinatura do contrato, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deve ser adequadamente justificada nos autos do processo licitatório.

Acórdão TCU 2032/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 322 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Quantidade. Limite mínimo.

É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.

Acórdão TCU 2032/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 322 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Prazo. Limite. Empresa estatal.
A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.

[Acórdão TCU 7164/2020 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Boletim Número 318 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Experiência. Tempo. Justificativa. Serviços contínuos.

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

[Acórdão TCU 1101/2020 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 309 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Limite máximo. Soma. Justificativa.

É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263).

[Acórdão TCU 739/2020 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 304 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Empresa estatal.

No âmbito das empresas estatais, a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 58 da Lei 13.303/2016.

[Acórdão TCU 2924/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 293 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite máximo. Capacidade técnico-operacional.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

[Acórdão TCU 2521/2019 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 287 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Quantidade. Limite mínimo. Capacidade técnico-profissional.

A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU 2474/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 287 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-operacional. Experiência. Valor. Relevância.

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

Acórdão TCU 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 285 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional com petente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão TCU 1889/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim Número 278 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Exigência. CREA. Local. Licitante vencedor.

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Acórdão TCU 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 277 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão TCU 1551/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Boletim Número 272 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Atestado de capacidade técnica. Patrimônio histórico. Patrimônio cultural. IPHAN.

Na contratação de serviços de conservação e restauração de bem cultural, é ilegal a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes sejam certificados por órgão oficial de preservação, a exemplo do Iphan.

[Acórdão TCU 3322/2019 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 265 – TCU.**

Licitação. Pregão. Possibilidade. Artista consagrado. Intermediação.

Não ofende o art. 1º, *caput*, da [Lei 10.520/2002](#) a realização de pregão com vistas à contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum.

Enunciado n.º 39 – PGE

1. As exigências de qualificação técnica têm por objetivo verificar, pela análise de sua experiência pretérita, se o licitante possui condições técnicas para executar a contento o objeto do certame, evitando que o Poder Público contrate com pessoas desqualificadas.
2. Tais exigências: (i) devem ser formuladas à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limitando-se àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo art. 30 da Lei n. 8.666/93; (ii) devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado; (iii) exigem prévia motivação técnica quanto à sua necessidade, suficiência e pertinência dos parâmetros fixados, para não restringir a competitividade e assegurar a plena concorrência entre os participantes.
3. A qualificação técnica inclui tanto a capacidade técnico-operacional, que é relacionada à sociedade empresária, quanto a capacidade técnico-profissional, concernente a sua equipe técnica e/ou responsável técnico.
4. Um único atestado técnico é suficiente para a demonstração da experiência anterior do licitante em relação à execução do objeto licitado, sendo possível o somatório de atestados de períodos concomitantes para comprovar a sua capacidade técnica.
5. A capacidade técnico-operacional não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos que estejam acima de 50% em relação aos quantitativos dos itens de maior relevância.
6. A comprovação do desempenho anterior do profissional envolvido na contratação se dá por meio de atestado de capacidade técnica, na forma do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. 7. A identificação e a especificação das atribuições a serem desempenhadas pela equipe técnica e/ou pelo profissional responsável pelo objeto da contratação devem estar previstas no edital e no contrato, em especial em se tratando de serviço técnico profissional especializado, ficando a contratada obrigada a garantir que os referidos integrantes executem pessoal e diretamente o objeto do contrato. (Pareceres nºs 01/02-FAG, 06/05-FAG 01/08-FAG, 14/08-FAG, 26/08-FAG, 01/09-FAG, 02/09-FAG 07/11-FAG 28/2012-APCBCA/PG-15, ASJUR/TRANSPORTES nº 01/2013-RCC, 02/2014-JVM/PG-15, 20/HGA/2015/PG-15, 10/2015-FMBM/PG-15, 14/2015-FMBM/PG-15, 02/DAMFA-PG-15/2016, 10/DAMFA-PG-15/2016, 2/2017-APCBCA/PG-15, 3/2017-APCBCA/PG-15) *Publicado: DO I, de 11 de janeiro de 2018 Pág. 30.*

4.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE

[Acórdão TCU 2265/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número**

325 – TCU.

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Recuperação judicial. Certidão. Diligência.

A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#), porém a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente ([Lei 11.101/2005](#)).

[Acórdão TCU 2185/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 324 – TCU.**

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade fiscal.

O art. 29 da [Lei 8.666/1993](#) não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos da União.

[Acórdão 1321/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 312 – TCU.**

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Patrimônio líquido. Limite mínimo. Justificativa.

A fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da [Lei 8.666/1993](#)) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, sob pena de violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto de Licitações.

[Acórdão 1201/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 310 – TCU.**

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Recuperação judicial.

Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

[Acórdão 1101/2020 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 309 – TCU.**

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social. Capital social integralizado. Limite mínimo.

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da [Lei 8.666/1993](#), que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

[Acórdão TCU 2326/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 285 – TCU.**

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social. Capital social integralizado. Limite mínimo.

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da [Lei 8.666/1993](#), que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

4.3. HABILITAÇÃO DO LICITANTE

Acórdão TCU 2524/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 378 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Habilitação de licitante. Objeto da licitação.

A exigência, na fase de habilitação, de certificações relativas ao objeto da licitação afronta o art. 30 da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão TCU 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 376 – TCU.**

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2129/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. **Boletim Número 422 – TCU.**

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Terceiro. Vedação. Bens móveis

Em certame para fornecimento de mobiliário, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia. O rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente.

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 358 – TCU.**

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão TCU 6306/2021 (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Informativo Licitações e Contratos nº 412 – TCU.**

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.

Acórdão TCU 898/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 353 – TCU.**

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Fabricante. Garantia. Declaração.

A exigência de declaração de garantia formulada de modo a permitir que participem do certame somente fabricantes e revendas autorizadas contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU 503/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Boletim Número 347 – TCU.

Licitação. Habilitação jurídica. Contrato social. Objeto da licitação. Compatibilidade.

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Orientação Administrativa PGE nº 01

Quando a Administração Pública celebrar contrato, termo de parceria, contrato de gestão ou qualquer outro ajuste de natureza contratual ou convenial, com fundação de direito privado, por intermédio de procedimento seletivo ou mediante contratação direta, deverá exigir, como condição para a sua celebração, a apresentação de documento expedido pelas 1º, 2º e 3º Promotorias de Justiça de Fundações, que ateste a sua regularidade e aptidão para contratar com o Poder Público, nos termos da Recomendação Conjunta 1º, 2º e 3º PJF nº 01/2015. *Publicado: DO I, de 15/05/2017 Pág. 22.*

4.4. CERTIFICAÇÃO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PROPOSTA

Acórdão 2129/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. **Boletim Número 422 – TCU.**

Proposta. Certificação. ABNT. Qualidade. Declaração. Laudo. Justificativa.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.

Acórdão 898/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 353 – TCU.**

Licitação. Proposta. Certificação. ABNT. Justificativa.

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório.

Acórdão TCU 1666/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Boletim Número 274 – TCU.

Licitação. Proposta. Certificação. Certificação ambiental. Fabricante. Princípio da competição.

A exigência de comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor) em nome do fabricante do material acabado, como critério de aceitabilidade da proposta, apesar de estar em consonância com o art. 2º do Decreto 7.746/2012, não deve, no caso concreto, comprometer o caráter competitivo da licitação.

4.5. VISITA TÉCNICA

Acórdão 1737/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Boletim Número 366 – TCU.**

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Declaração. Responsável técnico.

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Acórdão TCU 2098/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 281 – TCU.**

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Declaração. Responsável técnico.

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

SÚMULA Nº 01 - TCE

A previsão de obrigatoriedade de realização de visita técnica enquanto requisito de habilitação em licitações do Poder Público representa cláusula potencialmente restritiva à competitividade, sendo substituível por declaração formal de que a empresa tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do serviço; caso a Administração opte pela manutenção da exigência, deve fazê-lo justificadamente.

4.6. MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Boletim Número 344 – TCU.**

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério.

Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame.

Acórdão TCU 2549/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Boletim Número 288 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Dosimetria. Circunstância atenuante. Microempresa. Pequena empresa.

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da [Lei 8.666/1993](#), ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da [Lei 8.443/1992](#). A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.

Enunciado n.º 33 - PGE

1. As contratações públicas estaduais de bens, serviços e obras destinadas exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas deverão obedecer aos artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e pelo Decreto Estadual nº 42.063, de 06 de outubro de 2009.
2. Poderão participar das licitações exclusivas a que se refere o item 1 as microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 c/c art. 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.
3. Os seguintes pressupostos deverão ser observados, cumulativamente, na fase interna dessas licitações, consoante os arts. 48, inciso I c/c 49, incisos II e III da Lei Complementar nº 123, de 2006 e arts. 6º e 9º do Decreto Estadual nº 42.063, de 2009:
 - a) valor estimado de cada item de contratação não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
 - b) constatação de haver, pelo menos, 3 (três) fornecedores, presumíveis competidores, beneficiários deste regime sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
 - c) verificação da vantajosidade para a Administração Pública Estadual, que deve ser aferida pelo valor estabelecido como referência da contratação, ou seja, pela pesquisa de preços;
 - d) não representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
 - e) atingimento dos objetivos fixados pelo art. 1º, do Decreto nº 42.063, de 2009, sendo esta uma presunção relativa, que poderá ser refutada por justificativa formalmente apresentada pelo órgão responsável pela contratação. (*Pareceres nºs 24/11-FAAR-PG-15, 2/2012-APCBCA/PG-15, 4/2012-APCBCA/PG-15, 12/2012-CCM/PG-15, 29-A/12-DBL/PG-15, 21/2012-APCBCA/PG-15, 4/2013-JPMN/PG-15, 17/HGA/2015/PG-15, 27/HGA/PG-15/2015, 42/HGA/PG-15/2015, 33/2015-RCG/PG-15 e 46/HGA/2015/PG-15*) Publicado: DO I, 11 de novembro de 2016 Págs 23 e 24.

5. EDITAL

Acórdão 2032/2021 Plenário (Desestatização, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 371 – TCU.**

Licitação. Edital de licitação. Alteração. Republicação. Prazo. Proposta.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Acórdão TCU 934/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 354 – TCU.**

Licitação. Documentação. Apresentação. Comprasnet. Acesso à informação. Documento eletrônico. A inserção de documentos de licitação no portal Comprasnet em formato que não permita a busca automatizada de conteúdo no arquivo contraria o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI).

Acórdão 9847/2021 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Boletim Número 366 – TCU.**

Licitação. Edital de licitação. Vedação. Salário. Fixação. Terceirização. Convenção coletiva de trabalho. Na contratação de prestadores de serviços terceirizados não abrangidos por convenção coletiva de trabalho, é indevida a fixação de salários pelo edital da licitação, consistindo em mera estimativa o valor constante do orçamento de referência e não sendo permitida a desclassificação de licitante por cotar salários inferiores ao estimado.

Processo TCE-RJ nº 226.280-0/20 (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins - Plenária Virtual: 19/10/2020) **Boletim Número 07 – TCE/RJ.**

Edital. Esclarecimento. Impugnação. Correio eletrônico. Recusa. Cerceamento do controle social. Ato administrativo.

Inadmissível, nos tempos atuais, impedir a realização de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital por intermédio de e-mail, correio ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados. Tal procedimento caracteriza indevido cerceamento do controle social dos atos administrativos e restrição à competitividade, sem olvidar que impõe ônus desnecessário aos licitantes interessados.

Processo TCE-RJ nº 201.877-0/20 (Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia - Plenária Virtual: 26/10/2020) **Boletim Número 07 – TCE/RJ.**

Concessão. Prorrogação. Exceção da licitação. Previsão orçamentária. Edital de licitação.

A licitação é a regra vigente no ordenamento jurídico, sendo a prorrogação exceção, principalmente quando se tratar de concessão fixada por longo prazo, com a previsão de amortização de todo o investimento durante o período. Por esse motivo, suas condições devem ser previstas no instrumento convocatório e não apenas por ter sido o serviço executado de forma adequada, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/95.

Acórdão TCU 2341/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 326 – TCU.**

Licitação. Proposta. Composição. Orçamento detalhado. Composição de custo unitário.

O edital do certame deve exigir dos licitantes a apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, sob pena de afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2601/2020 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 330 – TCU.**

Licitação. Proposta. Composição. Atividade econômica. Categoria profissional. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho.

É irregular a exigência de que as propostas dos licitantes indiquem os acordos coletivos, as convenções coletivas ou as sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço. As propostas devem considerar o enquadramento sindical pela atividade econômica preponderante do empregador.

Acórdão 2015/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 322**

- TCU.

Licitação. Edital de licitação. Veículo. Manutenção. Faturamento. Rede credenciada. Nota fiscal. Em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético, é regular a exigência, no edital, de que os estabelecimentos credenciados emitam as notas fiscais em nome da contratada, e não em nome da contratante.

Acórdão 1498/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 314**

- TCU.

Licitação. Edital de licitação. Vedação. Combustível. Terceiro. Alvará. Nos editais de licitação e nas minutas do contrato, não deverão constar obrigações alheias à relação jurídica entre o órgão contratante e a futura contratada, a exemplo da exigência, para a prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustível, de alvarás dos postos da rede credenciada.

Acórdão TCU 2512/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 287 –**

TCU.

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Medição. Administração local (Obra pública).

Os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de prever o custeio desse item como um valor mensal fixo.

Acórdão TCU 2279/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 284 –**

TCU.

Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Legislação. Obrigatoriedade. Marco temporal. As empresas públicas e sociedades de economia mista devem aplicar a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) às licitações com editais pendentes de publicação, mesmo que a fase interna do certame tenha sido iniciada em data anterior ao limite estabelecido no art. 91 da mencionada lei (1º/7/2018).

Orientação Administrativa nº 03

Necessidade de alteração substancial das minutas-padrão

Tendo em vista o disposto no art. 4º, III e §1º da Lei nº 5.414/2009, nos casos de necessidade de alteração substancial das minutas-padrão editadas pela Procuradoria Geral do Estado, ou de adaptação que contrarie a essência das mesmas, o que deverá ser justificado pelo gestor, as manifestações jurídicas correspondentes deverão ser integradas por Parecer do Procurador do Estado titular do respectivo órgão jurídico local ou setorial e submetidas à aprovação do Procurador-Geral do Estado. *Publicado: DO I, de 08/01/18 Pág. 22.*

Enunciado n.º 19 - PGE

Competência para assinatura dos editais de licitação.

A competência para assinar os editais de licitação é do autorizador de despesa, conforme previsto no art. 82 da Lei n.º 287 de 04.12.1979, podendo essa atribuição ser delegada apenas para os ordenadores de despesa. *Publicado: DO 13/12/2007 Pág. 20*

Deliberação n.º 280 – TCE

Envio de documentos relativos aos editais de licitação.

Inserção de dados e o envio de documentos relativos aos editais de licitação por meio do sistema informatizado e-TCERJ, bem como estabelece diretrizes para a inclusão de informações relativas aos demais atos no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS. – (Anexo A).

6. PARECER JURÍDICO

[Acórdão nº 24456/2021-PLENT](#) - Processo TCE-RJ nº 228.026-7/12 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia Plenária Telepresencial: 11/08/2021 - **Boletim Número 08 – TCE/RJ**. CONTRATATAÇÃO. PARECER JURÍDICO. PARECER TÉCNICO. VINCULAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O respaldo em parecer jurídico e técnico não exime o gestor de suas responsabilidades. Com efeito, em regra, pareceres jurídicos e técnicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos.

[Acórdão 1492/2021 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 362 – TCU**.

Licitação. Parecer jurídico. Conteúdo. Competência. Contratação integrada. Fundamentação técnica.

Não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos para adoção do regime de contratação integrada (art. 9º da Lei 12.462/2011).

[Enunciado n.º 18 – PGE](#)

Contratação direta: requisitos.

Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta é indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas. *Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20. Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação.*

7. LICITAÇÃO

7.1. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

[Acórdão 1502/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 362 – TCU**.

Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Mérito. Medida cautelar. Anulação.

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.

[Acórdão TCU 541/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo Licitações e Contratos Número 410 – TCU**.

Para a realização de procedimento licitatório em repartição sediada no exterior, com objeto a ser executado no Brasil, devem restar demonstradas a necessidade e a vantagem de realização da licitação no exterior, para não haver afronta ao disposto nos arts. 23, § 3º, e 42 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 123 da mesma lei.

Acórdão TCU 2656/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes) **Boletim Número 289 – TCU.**

Licitação. Ato administrativo. Revogação. Anulação. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Adjudicação.

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

7.2. COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Acórdão 594/2020 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 302 – TCU.**

Licitação. Comissão de licitação. Princípio da segregação de funções. Orçamento estimativo. Avaliação. Competência.

Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório.

Acórdão TCU 1844/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 277 – TCU.**

Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Orçamento estimativo. Superfaturamento. Sobrepreço.

Membros de comissão de licitação não devem ser responsabilizados por sobrepreço ou superfaturamento decorrente de orçamento estimativo com preços acima de mercado, salvo se houver prova de que tenham participado da elaboração do orçamento.

Acórdão TCU 1844/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 277 – TCU.**

Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Solidariedade. Excludente de culpabilidade. Experiência. Capacitação.

Deficiências de experiência e de capacitação para o exercício de suas atribuições não são causas excludentes de culpabilidade de membros de comissões de licitação, os quais podem ser responsabilizados solidariamente quando não agem com os devidos zelo e diligência e ocasionam grave ofensa ao ordenamento jurídico.

Acórdão TCU 1548/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 272 – TCU.**

Licitação. Propaganda e publicidade. Julgamento. Proposta técnica. Comissão de licitação. Nas licitações para contratação de serviços de publicidade, é possível formar a subcomissão de avaliação de propostas técnicas apenas com integrantes sem vínculo funcional ou contratual com o órgão ou a entidade promotora do certame, pois o art. 10, § 1º, da Lei 12.232/2010 não exige a presença de membros com o mencionado vínculo.

7.3. COMPETITIVIDADE

Acórdão 2143/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 373 - TCU.**

Licitação. Proposta. Composição. Planilha orçamentária. Responsável técnico. Assinatura. CREA. CAU/BR. ART.

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência.

Acórdão TCU 2426/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 327 - TCU.**

Licitação. Participação. Restrição. Entidade sem fins lucrativos. Vedação. Oscip.

A vedação à participação de instituições sem fins lucrativos em licitações públicas alcança somente as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), participantes nessa condição.

Acórdão TCU 2274/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 325 - TCU.**

Licitação. Competitividade. Restrição. Escritório. Local. Princípio da isonomia.

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1973/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Boletim Número 321 - TCU.**

Licitação. Competitividade. Restrição. Especificação técnica. Justificativa.

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

7.4. REABERTURA DE PRAZO PARA NOVAS PROPOSTAS

Acórdão TCU 1368/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 269-TCU.**

Licitação. Proposta. Desclassificação. Prazo. Reabertura. Preço global. Preço máximo. Inexequibilidade. Entendimento.

A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexequibilidade.

7.5. JULGAMENTO

Acórdão TCU 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 340 – TCU.**

Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 1633/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 316 – TCU.**

Licitação. Julgamento. Critério. Preço. Desconto. Preço máximo.

O edital pode estabelecer, como critério de julgamento, percentual mínimo de desconto em itens licitados, o que significa, por via indireta, a fixação de preço máximo, que é permitida pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1850/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 319 – TCU.**

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Referência. Preço global. Exceção. Preço unitário.

O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea “b”, da Lei 8.666/1993).

Processo TCE-RJ nº 237.174-9/19 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia Sessão Presencial: 12/02/2020 - **Boletim Número 01 – TCE.**

LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA NO JULGAMENTO. DEVER DA AUTORIDADE JULGADORA.

Havendo dúvidas sobre alguma informação prestada pelas licitantes no certame, deve a autoridade julgadora, obrigatoriamente, promover diligência para complementar a instrução, nos termos prelecionados no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Link: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List?numeroProcesso=237174-9/19>

[Processo TCR-RJ nº 220.683-4/20](#) (Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verдини Maia Plenária Virtual: 03/08/2020) **Boletim Número 05 – TCE/RJ.**

Licitação. Objeto divisível. Adjudicação por item. Princípio da competitividade. Preço global. Limitação. Nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação deve, em regra, ser modelada por item e não por preço global, pois, assim, reduzem-se os riscos de uma contratação antieconômica e de jogo de planilha. *A contrario sensu*, utilizar a adjudicação por menor preço global é permitir que em tal modelagem ocorra a junção de itens distintos em um mesmo grupo, restringindo o universo de participantes e ameaçando o princípio da competitividade.

7.6. ADJUDICAÇÃO

[Processo TCR-RJ nº 220.683-4/20](#) (Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verдини Maia Plenária Virtual: 03/08/2020) **Boletim Número 05 – TCE/RJ.**

Licitação. Objeto divisível. Adjudicação por item. Princípio da competitividade. Preço global. Limitação. Nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação deve, em regra, ser modelada por item e não por preço global, pois, assim, reduzem-se os riscos de uma contratação antieconômica e de jogo de planilha. *A contrario sensu*, utilizar a adjudicação por menor preço global é permitir que em tal modelagem ocorra a junção de itens distintos em um mesmo grupo, restringindo o universo de participantes e ameaçando o princípio da competitividade.

7.7. HOMOLOGAÇÃO

[Acórdão TCU 505/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 347 – TCU.**

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Vício. Exceção. A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

7.8. CONVALIDAÇÃO DE ATOS IRREGULARES

[Acórdão 2075/2021 Plenário](#) (Prestação de Contas, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 372 – TCU.**

Contrato Administrativo. Anulação. Avaliação. Ato ilegal. Convalidação. Interesse público.

A Administração pode, por razões de interesse público, não declarar a nulidade de ato ilegal verificado na formalização do contrato ou no certame licitatório que o precedeu, quando tal medida possa vir a causar prejuízo maior do que a manutenção do ato viciado.

Acórdão 1737/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Boletim Número 366 – TCU.**

Licitação. Nulidade. Convalidação. Habilitação de licitante. Interesse público. Prejuízo.

O risco de prejuízos para a Administração decorrentes de eventual rescisão de contrato pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de indevida inabilitação de licitante, de forma a preservar o interesse público, pois a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa.

Acórdão TCU 1473/2019 Plenário (Agravado, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 271 – TCU.**

Contrato Administrativo. Anulação. Avaliação. Dispensa de licitação. Irregularidade. Interesse público. Prejuízo. Convalidação.

O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação, a exemplo de dispensa indevida de licitação, e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público.

7.9. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Acórdão TCU 1482/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 271 – TCU.**

Licitação. Proposta. Preço. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Taxa de administração. Limite mínimo.

Em licitações que tenham por objeto a prestação de serviço de fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada.

7.10. FRAUDE À LICITAÇÃO

Acórdão 921/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 354 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Convite (Licitação). Proposta. Abstenção.

A declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) pode ser aplicada a empresa que foi convidada a participar de licitação e absteve-se de apresentar proposta para, deliberadamente, beneficiar terceiros, caracterizando conduta omissiva com o objetivo de interferir ilicitamente no certame licitatório.

Acórdão 233/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 344 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Fraude.

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

Acórdão 1893/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim Número 320 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica.

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.

Acórdão TCU 129/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 296 – TCU.**

Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Licitação. Fraude. Lucro. Sanção.

Não compete ao TCU deliberar sobre restituição de lucro espúrio obtido por empresa contratada por meio de fraude a certame licitatório, pois isso importaria na aplicação de pena de perdimento de bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio de particular, sanção não prevista na Lei Orgânica do Tribunal. O TCU não pode aplicar sanções sem a devida previsão legal, nos termos do art. 5º, incisos II, XXXIX e XLVI, da Constituição Federal.

Acórdão TCU 80/2020 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes) **Boletim Número 295 – TCU.**

Direito Processual. Prova (Direito). Indício. Licitação. Cotação. Fraude.

A existência de indícios vários e convergentes constituem prova de fraude a certame licitatório ou a processo de cotação de preços.

Acórdão TCU 2915/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 293 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Inexigibilidade de licitação. Fraude. Credenciamento.

É cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que apresenta declaração falsa para fim de credenciamento.

Acórdão TCU 2914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 293 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Convite (Licitação). Abstenção. Proposta.

A declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) pode ser aplicada a empresa que foi convidada a participar de licitação e absteve-se de apresentar proposta para, deliberadamente, beneficiar terceiros, caracterizando conduta omissiva com o objetivo de interferir ilícitamente no certame licitatório.

Acórdão TCU 2914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 293 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pessoa jurídica. Sócio. Sicaf.

A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal. No entanto, se após consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), constatar-se que nova sociedade empresária foi constituída com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas (ocorrências impeditivas indiretas), após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração deve adotar as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa na licitação, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

Acórdão TCU 2891/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Boletim Número 292 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Fraude. Microempresa. Pequena empresa. Cota social.

Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.

Acórdão TCU 13435/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 290 – TCU.**

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento.

Não é cabível imputar débito ao gestor que homologou o processo de compra nos casos em que o superfaturamento das aquisições não era perceptível ao homem médio.

Acórdão TCU 1676/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 275 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Convênio. Entidade de direito privado. Cotação. Fraude.

A pena de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a empresas que apresentam cotações de preços fraudulentas em procedimentos realizados por entidades privadas convenientes, uma vez que essas cotações não se conformam à categoria de procedimento licitatório.

Acórdão TCU 1593/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 273 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Sobreposição de penas. Sanção. Limite máximo.

O cometimento de fraudes em diferentes licitações, mas dentro do mesmo 'contexto delituoso', ainda que identificadas em convênios distintos, enseja a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, no conjunto, ao máximo de cinco anos (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Acórdão TCU 1256/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 268 – TCU.**

Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias. CADE. Fraude. Cartel. Licitação. A combinação entre empresas com o objetivo de obter vantagens indevidas em licitações por meio de supressão da livre concorrência e de elevação artificial de preços constitui, simultaneamente, infração à ordem econômica sujeita à competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade (art. 36, § 3º, inciso I, alínea d, da Lei 12.529/2011) e ilícito administrativo-financeiro sujeito à competência do TCU, na sua função de apreciar a regularidade da aplicação de recursos federais (art. 70 da Constituição Federal).

8. FORMAS DE CONTRATAÇÃO

8.1. TERCEIRIZAÇÃO

[Acórdão TCU 2334/2020 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 326 – TCU.**

Convênio. Terceirização. Mão de obra. Termo de parceria. Termo de fomento. Termo de colaboração. Não há amparo legal para a contratação de mão de obra mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres (convênios, termos de colaboração, termos de fomento) com entidades sem fins lucrativos.

[Acórdão 1262/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 311 – TCU.**

Contrato Administrativo. Terceirização. Medição. Qualidade. Detalhamento. Pagamento. Critério. Na contratação de prestação de serviços em que, pelas características do objeto, seja adotada a remuneração por horas trabalhadas, em detrimento da remuneração por resultados ou produtos, a Administração deve providenciar o detalhamento do grau de qualidade exigido em relação aos serviços e fazer a prévia estimativa da quantidade de horas necessárias à sua execução. A ausência de previsões desse tipo conduz ao risco de remuneração pela ineficiência (paradoxo lucro-incompetência).

[Acórdão 1184/2020 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 310 – TCU.**

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Funasa. Atividade-meio. Exceção. Consulta. É possível a contratação da execução indireta da prestação dos serviços acessórios ou complementares realizados por servidores efetivos da área técnica da Fundação Nacional da Saúde, nos termos da IN MPDG 5/2017 e do Decreto 9.507/2018, desde não estejam presentes, na relação entre o pessoal da prestadora de serviço e a Administração Pública, as características da pessoalidade e da subordinação, próprias da relação empregatícia, e não se incorra nas vedações do art. 3º do mencionado decreto, de modo que, entre outras, não constituam atividade inerente às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade, salvo disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, ou em extinção.

[Acórdão 5279/2020 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 309 – TCU.**

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Piso salarial. Convenção coletiva de trabalho.

É possível exigir piso salarial mínimo acima daquele estabelecido em convenção coletiva de trabalho, desde que o gestor comprove que os patamares fixados no edital da licitação são compatíveis com os preços pagos pelo mercado para serviços com tarefas de complexidade similar.

Acórdão TCU 4023/2020 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Boletim Número 306 – TCU.**

Licitação. Proposta. Pequena empresa. Terceirização. Cessão de mão de obra. Simples nacional. A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.

Processo TCE-RJ nº 106.988-2/19 Relator: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren Sessão Presencial: 22/01/2020 - **Boletim Número 01 – TCE.**

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADES-FIM. ATIVIDADES-MEIO EXISTENTES NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. EXTINÇÃO DE CARGOS.

Afigura-se ilegal a terceirização na Administração Pública de atividades-fim do órgão ou entidade, bem como de atividades-meio que pertençam às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários, salvo se, nessa última 8 Ano 1, N. 1 Jan./Mar. 2020 hipótese, tiverem sido tomadas medidas concernentes à extinção dos cargos que se pretenda transferir para a execução indireta.

Link: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List?numeroProcesso=106988-2/19>

Orientação Administrativa PGE nº 07

1 – A Administração Pública, direta e indireta, nas contratações de prestação de serviço com mão de obra residente, deve observar o tratamento isonômico a ser dispensado aos empregados terceirizados que laborem em suas dependências, na forma do art. 4º-C da Lei nº 6.019/74, introduzido pela Lei nº 13.467/17, relativamente:

- a) à oferta de alimentação;
- b) ao acesso a eventuais serviços de transporte;
- c) ao acesso a eventual atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) a treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade exigir;
- e) às condições sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço

2 - A norma consiste em acesso às prestações in natura e condições do ambiente de trabalho ofertadas aos servidores, não implicando, em nenhuma hipótese, extensão de benefícios estatutários aos terceirizados.

3 - Somente há que se cogitar da existência da obrigação de a Administração Pública contratante fornecer alimentação in natura aos empregados de empresas prestadoras de serviços se a norma coletiva da categoria não contemplar o benefício de alimentação ou se facultar ao empregador o fornecimento da alimentação in natura ou do auxílio. Assim, a fim de se evitar a concessão do benefício da alimentação em duplicidade, não se admite o fornecimento de alimentação in natura pela Administração Pública aos empregados de empresas prestadoras de serviços se houver previsão em norma coletiva da categoria de fornecimento do auxílio refeição.

4. Na hipótese de haver prestação de alimentação in natura pela Administração Pública aos servidores e aos empregados de empresas prestadoras de serviços, esta será uma despesa a ser arcada pela

Administração Pública contratante, não podendo integrar a planilha de custos dos licitantes.
Publicado: DO I, de 18/12/18 Pág. 63

8.2. CONSÓRCIO

Acórdão TCU 2928/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 293 – TCU.**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Consórcio. Débito. Multa. Solidariedade. Julgamento de contas.

No caso de débito imputado solidariamente a empresas consorciadas, não deve o consórcio contratado constar da parte dispositiva do acórdão condenatório, por não possuir personalidade jurídica, não sendo o caso de julgar suas contas ou de lhe aplicar cominação prevista em lei.

Acórdão TCU 3699/2019 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 268 – TCU.**

Licitação. Consórcio. Habilitação de licitante. Cartório.

Não deve ser exigido, na licitação, registro em cartório do compromisso de constituição de consórcio, uma vez que tal exigência não consta no rol dos instrumentos sujeitos obrigatoriamente ao registro de títulos e documentos para surtir efeitos perante terceiros (art. 129 da Lei 6.015/1973) e o Estatuto das Licitações somente o exige para fim de celebração do contrato (art. 33, inciso I e § 2º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão TCU 1083/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 265 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Consórcio. Princípio da personalidade ou intransmissibilidade da pena.

A condição de consorciada, por si só, não é apta a subsidiar a aplicação da sanção por fraude à licitação (art. 46 da Lei 8.443/1992), caso o ilícito tenha sido cometido por outra empresa integrante do consórcio, em decorrência do caráter personalíssimo da pena, segundo o qual nenhuma sanção passará da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal).

8.3. COOPERATIVA DE SERVIÇOS

Orientação Administrativa PGE nº 08

Deve ser vedada a participação das cooperativas de serviços nas licitações que visem à contratação de prestação de serviços de vigilância e segurança (cf. Lei nº 7.102/1983 e alterações posteriores), bem como nas licitações destinadas a selecionar contratado para prestar serviços em relação aos quais se presume a subordinação dos trabalhadores que o exercem, tais como asseio, limpeza, conservação, manutenção, copeiragem e operação de elevadores. *Publicado: DO I, de 20/12/18 Pág. 55*

8.4. ASSOCIAÇÃO CIVIL

Acórdão TCU 2847/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim**

Número 292 – TCU.

Licitação. Participação. Restrição. Entidade sem fins lucrativos. Associação civil.

A participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações somente é admitida quando o objeto da avença estiver em conformidade com os objetivos estatutários específicos da entidade.

9. SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Acórdão TCU 2585/2021 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 378 – TCU.**

Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Gestor máximo. Orçamento estimativo. Licitação.

O dirigente máximo não deve ser responsabilizado quando as irregularidades nas contratações sejam relacionadas a aspectos técnicos específicos da licitação, que não lhe competem supervisionar diretamente, a exemplo de procedimentos ligados à solicitação e utilização de orçamentos para abertura de procedimentos licitatórios a empresas com sócios em comum.

Acórdão 2294/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 375 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Dosimetria. Sanção administrativa. Redução.

Na dosimetria da penalidade de declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)), deve ser levada em consideração eventual pena anterior de declaração de inidoneidade aplicada com base no art. 87, inciso IV, da [Lei 8.666/1993](#) pelos mesmos fatos em apreciação (art. 22, § 3º, do [Decreto-Lei 4.657/1942](#) - Lindb)

Acórdão 2092/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 372 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Sobreposição de penas. Cálculo. Limite.

As sanções de declaração de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) aplicadas à mesma licitante devem ser cumpridas sucessivamente e estão limitadas, em seu conjunto, ao total de cinco anos, aplicando-se por analogia o art. 75, §§ 1º e 2º, do [Código Penal](#), sendo que, sobrevindo nova condenação durante a execução da pena, por fato anterior ao início do cumprimento da punição antecedente, a nova condenação deve ser lançada no montante total já unificado.

Acórdão TCU 715/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 350 – TCU.**

Contrato Administrativo. Sanção administrativa. Inadimplência. Multa. Limite máximo.

É lícita a fixação de multa no valor de 20% sobre a parcela inadimplida do contrato. O limite de 10% para a cláusula penal previsto no art. 9º do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura) não é aplicável aos contratos administrativos, e sim o estabelecido no art. 412 do Código Civil – aplicado supletivamente às contratações públicas por força do art. 54, caput, da Lei 8.666/1993 –, segundo o qual o limite para a estipulação da penalidade é o valor da obrigação principal.

Acórdão TCU 9353/2020 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 327 – TCU.**

Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Impedimento. Contratação. Abrangência. Empresa estatal. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da [Lei 10.520/2002](#) se estendem a toda a esfera de governo do órgão ou da entidade que aplicou a penalidade, incluindo as empresas estatais.

[Processo TCE-RJ nº 215.227-2/13](#) Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Sessão Virtual: 18/05/2020 CONTATO. **Boletim Número 02 – TCE/RJ.**

MULTA-COERÇÃO DIÁRIA. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÃO. PRECEDENTES. O descumprimento injustificado de determinações deste Tribunal de Contas no prazo assinado, a contar da data de ciência da decisão à Chefe do Poder Executivo local para adoção das medidas efetivamente tendentes à realização de uma nova licitação, justifica a aplicação de multa diária (astreintes), com base no poder geral de cautela reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência do E. STF como inerente às competências dos Tribunais de Contas e respaldado na aplicação subsidiária das regras do Código de processo Civil.

Link: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List?numeroProcesso=215227-2/13>

[Acórdão 1757/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 318 – TCU.**

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Ação preventiva. Encargos trabalhistas. Encargos sociais.

É irregular a desclassificação de licitante, como medida preventiva ou de prudência, em razão da existência de penalidade de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#), que lhe foi aplicada por outro órgão ou entidade da Administração Pública pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Os efeitos dessa penalidade restringem-se à participação em licitações junto ao ente que imputou a sanção.

[Acórdão TCU 534/2020 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 296 – TCU.**

Licitação. Participação. Restrição. Sicafe. Apenação. Sanção administrativa.

O órgão ou a entidade promotora do certame não deve obstar a participação de empresa licitante com fundamento na existência de ocorrências impeditivas indiretas de licitar constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) sem que haja elementos suficientes para evidenciar que a sua constituição teve por objetivo burlar penalidade aplicada a outra sociedade empresarial e sem que seja dada oportunidade à interessada para manifestação prévia (art. 29 da [IN-Seges/MPDG 3/2018](#)).

10. CONTRATO ADMINISTRATIVO

10.1. SERVIÇOS CONTÍNUOS

[Processo TCE-RJ nº 209.291-7/17](#) Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. Sessão Virtual: 27/04/2020 EDITAL. **Boletim Número 02 – TCE/RJ.**

COLETA DE RESÍDUOS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DO GESTOR.

A declaração de ilegalidade do procedimento licitatório sob exame não exime o gestor da obrigação de

zelar pela regular continuidade da prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, dada sua natureza de serviço público essencial.

Link: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List?numeroProcesso=209291-7/17>

Acórdão TCU 13053/2019 Segunda Câmara (Acompanhamento, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 293 – TCU.**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Serviços contínuos. Pagamento. Contrato verbal.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) o pagamento de serviços de natureza continuada prestados sem respaldo contratual, em afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1464/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 271 – TCU.**

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Preço. Vantagem. Pesquisa.

A demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedor.

Enunciado n.º 09 - PGE

Prestação de serviços contínuos: requisitos para prorrogação do contrato.

1. Os contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua podem ser prorrogados, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

- (i) estejam em vigor;
- (ii) haja previsão para a prorrogação no edital e no contrato;
- (iii) seja justificada, em qualquer caso, a vantagem para a Administração Pública;
- (iv) o prazo da prorrogação seja igual ou inferior aquele fixado no contrato de origem;
- (v) seja respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) meses para o prazo total do contrato;
- (vi) haja autorização da autoridade competente;
- (vii) esteja comprovada a manutenção das condições de habilitação do contratado; e
- (viii) haja disponibilidade orçamentária, de acordo com a legislação orçamentária.

2. No momento da prorrogação do prazo contratual deve ser verificada a proximidade do período da concessão do reajuste, hipótese em que o contratado deverá ser consultado, caso antes não tenha se manifestado, a respeito da sua intenção em pleiteá-lo ou renunciá-lo, expressamente.

3. Havendo renúncia ao reajuste, a mesma deverá ser registrada no termo aditivo.

4. Não havendo renúncia expressa do contratado, para o atendimento à condição do item 1, iii, deverá ser contemplado, no exame da vantajosidade, o cálculo do reajuste ou a projeção do seu impacto, caso o índice aplicável não tenha sido, ainda, divulgado. (*Pareceres nºs 74/02-JAV; 07/02-FAG; 59/01-JAV; 32/97-JETB; 11/01-ADBN; 36/98-JETB; 38/03-ASA; 05/99-SPG; 18/00-WD; 10/02-FAG; 33/96-JETB; 66/98-JAV; 01/03-FMP; 15/97-MGL; 29/99-JAV; 11/99-WD; 24/99-WD; 18/96-SG 04/96-VCP; 08/01-PHSC; 24/11-APBCA/PG-15; 2/13-APBCA/PG-15; 28/2014-FMBM/PG-15; 39/HGA/2014/PG-15; 11/2015-RCG/PG-15; 14/2015-RCG/PG-15; 3/15-DAMFA/PG-15; 26/2015-RCG/PG-15*). Publicado: DO I, de 11/05/2016 Pág. 17.

10.2. PAGAMENTO

Acórdão TCU 9277/2021 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim Número 366 – TCU**

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Obrigatoriedade. Nota de empenho de despesa. Garantia. Fornecimento. Bens.

A formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral (art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) não pode ser realizada por meio de nota de empenho quando forem necessários serviços de garantia e de suporte técnico, que caracterizam obrigação futura para a contratada.

Acórdão TCU 845/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 352 – TCU**

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Medição. Administração local (Obra pública). Pagamento.

O pagamento do item “administração local” em descompasso com a execução dos serviços contratados configura liquidação irregular de despesas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Acórdão 3233/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 339 – TCU**

Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual.

A falta de exigência específica e suficiente, na forma de seguros ou garantias, para autorização de antecipações de pagamento previstas contratualmente afronta o disposto no art. 38 do Decreto 93.872/1986; nos arts. 40, inciso XIV, alínea d, e 65, inciso II, alínea c, da Lei 8.666/1993; e nos arts. 31, § 1º, inciso II, alínea d, e 81, inciso V, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

10.3. GARANTIA CONTRATUAL

Acórdão 10829/2020 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 330 – TCU**

Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Fiança bancária. Instituição financeira. Banco Central do Brasil. Autorização.

É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993, emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Processo TCE-RJ nº 241.477-9/19 Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento Plenária Telepresencial: 29/04/2020 - **Boletim Número 02 – TCE/RJ.**

REPRESENTAÇÃO. GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE.

Não há irregularidade na exigência simultânea de garantia de execução contratual, exigida apenas da empresa contratada, com qualquer outra exigência para fins de qualificação econômico-financeira, exigida de todas as licitantes, diferenciando-se a garantia contratual em relação à garantia de proposta

Link: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List?numeroProcesso=241477-9/19>

Acórdão TCU 2784/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 291 – TCU**

Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Banco Central do Brasil. Autorização. Fiança bancária.

É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993, emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

10.4. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Acórdão TCU 2527/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 378– TCU**

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Prorrogação. Acréscimo. Equilíbrio econômico-financeiro.

Em contratos de supervisão de obras celebrados sob a égide da Lei 8.666/1993 que tenham previsão de pagamento por homem-mês ou relacionado à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos, caso seja necessária a prorrogação de ajuste que se encontre aquém do limite legal de aditamento contratual, deve ser promovida alteração unilateral quantitativa do objeto com vistas a suprimir postos de trabalho, com base no art. 65, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/1993 ou, ainda, repactuação da forma de pagamento avençada (art. 65, inciso II, alínea c, da referida lei), a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste para diminuir ou suprimir a remuneração da contratada, de acordo com a mão de obra mínima necessária para prestação dos serviços. Se, ainda assim, tais providências se mostrarem infrutíferas para evitar aditamentos contratuais além do limite legal (art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993), deve ser realizado novo procedimento licitatório, ressalvada a inequívoca comprovação de sua desvantajosidade.

Acórdão TCU 2527/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 378– TCU**

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Acréscimo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização.

É irregular o aditamento de contrato de supervisão de obra além do limite legal de 25% estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei 13.303/2016 e no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, mesmo no caso de haver prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo ser adotadas medidas tempestivas com vistas à realização de nova contratação, ressalvada a inequívoca comprovação de sua desvantajosidade.

Acórdão 1984/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 370– TCU**

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Projeto executivo. Acréscimo. Justificativa.

Deficiências do projeto executivo não constituem fato ou condição excepcional capaz de justificar a realização de aditivos contratuais que ultrapassem os limites instituídos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1984/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 370– TCU**

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Projeto. Deficiência. Justificativa. Desconto.

A utilização das deficiências de projeto como fato ou condição excepcional capaz de permitir a não

manutenção do desconto apresentado na proposta original da contratada afronta o disposto no art. 14, parágrafo único, do [Decreto 7.983/2013](#).

[Acórdão TCU 781/2021 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 351 – TCU**

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Vedação. Compensação. Acréscimo. Supressão.

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

[Acórdão TCU 781/2021 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 351 – TCU**

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Extrapolação. Exceção. Requisito. Alteração por acordo. Aditivo qualitativo.

A extrapolação excepcionalíssima dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 para alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços somente é possível se satisfeitas cumulativamente as seguintes exigências estabelecidas na **Decisão 215/1999-Plenário**: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores àqueles oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária para a completa execução do objeto original do contrato, para a otimização do cronograma de execução e para a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) restar demonstrado, na motivação do ato de alteração do contrato, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importariam sacrifício insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

[Acórdão 66/2021 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes) **Informativo Número 406 – TCU.**

restabelecimento total ou parcial de quantitativo de item anteriormente suprimido por aditivo contratual amparado no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, em razão de restrições orçamentárias, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não configura a compensação vedada pela jurisprudência do TCU, consubstanciada nos acórdãos 1.536/2016-Plenário e 2.554/2017-Plenário, visto que o objeto licitado fica inalterado, sendo possível, portanto, além do restabelecimento, novos acréscimos sobre o valor original do contrato, observados os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

[Acórdão TCU 2530/2020 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 329 – TCU.**

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Encargos sociais. Encargos trabalhistas. Folha de pagamento. Desoneração. Revisão contratual. Obrigatoriedade.

Independentemente do regime de execução, é necessária a revisão de contrato firmado com empresa que tenha sido beneficiada pela desoneração da sua folha de pagamento durante a execução contratual, devendo o órgão ou a entidade contratante atentar para os efeitos retroativos à data de início da desoneração e para o ressarcimento dos valores pagos a maior.

Acórdão TCU 12280/2019 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes) **Boletim Número 290 – TCU.**

Contrato Administrativo. Prorrogação. Requisito. Direito líquido e certo. Ato discricionário.

Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas sim mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

Acórdão TCU 2699/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 290 – TCU.**

Contrato Administrativo. Aditivo. Serviço novo. Obra pública. Proposta de preço. Desconto. Manutenção. BDI. Equilíbrio econômico-financeiro. Consulta.

Na hipótese de celebração de aditivos em contratos de obras públicas para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços deve ser calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013.

Acórdão TCU 2699/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 290 – TCU.**

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Obra pública. Proposta de preço. Desconto. Manutenção. Equilíbrio econômico-financeiro. Consulta.

Em caso de necessidade de celebração de termos aditivos em contratos de obras públicas, deve ser observado o disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013, sendo necessário, para tanto, que se realize análise da planilha confrontando a situação antes e depois do aditivo pretendido para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido. Nas situações em que, em virtude do aditivo, houver diminuição do desconto originalmente concedido, pode-se incluir parcela compensatória negativa como forma de se dar cumprimento ao art. 14 do Decreto 7.983/2013, ressalvada a exceção prevista em seu parágrafo único.

Acórdão TCU 2619/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 289 – TCU.**

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Justificativa. Parecer. Superveniência.

As modificações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.

Acórdão TCU 3576/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 264 - TCU**

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Obras e serviços de engenharia. Planilha orçamentária. Omissão.

É irregular alteração contratual para incluir, no instrumento pactuado, serviços já previstos no edital como obrigação da futura contratada, mas que foram omitidos na planilha orçamentária da obra. Só se admite alteração, quantitativa ou qualitativa, decorrente de fato superveniente à celebração do contrato, e desde que haja interesse público no aditamento.

Enunciado nº 42 - PGE

Custos Unitários

1. O valor unitário dos itens relativos às alterações qualitativas nas obras e nos serviços de engenharia devem ter por base as composições de custos dos catálogos da EMOP. No caso de ausência dos valores unitários nos catálogos da EMOP, é possível a adoção de outros sistemas de custos (como Sistemas de Custos de Obras - SCO ou PINI) e, na ausência de valores unitários em catálogos, os preços podem ser apurados por meio de pesquisa de mercado, mediante justificativa do órgão técnico.

2. Na hipótese de obras e serviços que utilizem recursos federais, os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão confeccionar as respectivas planilhas de custos com base nos sistemas de custos unitários mantidos pela Caixa Econômica Federal (SINAPI) ou pelo DNIT (SICRO) (Pareceres nº 11/09 – FAG, 28/2012-DBL/PG-15, 7/2013-DBL/PG-15, 43/DAMFA – PG-15/2017, 44/2013-FAG, nº 26/2014-AUR/TCA, Promoção nº 34/2013-HGA e Promoção nº 11/2016 – APCBCA).

Publicado: DO I, de 30 de julho de 2018 Pág. 26.

Enunciado nº 41 - PGE

Supressão

A supressão do objeto contratual que ultrapasse o limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, depende de prévia manifestação do contratado concordando com a alteração bilateral do contrato, para fins de conferir maior segurança jurídica ao procedimento (Pareceres nºs 20/2013-APCBCA/PG-15 e 07/DAMFA-PG-15/2015 Publicado: DO I, de 30 de julho de 2018 Pág. 26).

Enunciado nº 40 - PGE

Acréscimo

1. É condição para a alteração do objeto do contrato, com fundamento no art. 65, da Lei nº 8.666/93, a ocorrência de motivos supervenientes à celebração do contrato, que devem ser apresentados mediante justificativa técnica fundamentada.

1.1. Motivos supervenientes são os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou decorrentes de hipótese de força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

2. Na forma do caput, do art. 65, § 2º, da Lei nº 8.666/93, os acréscimos ou as supressões, sejam quantitativas ou qualitativas, devem observância ao limite de 25% ou 50% do valor inicial atualizado do

contrato, conforme a natureza do objeto, ou seja, obras, serviços ou compras e reforma de edifício ou de equipamento, respectivamente, conforme disposto pelo art. 65, § 1º, da Lei antes referida.

3. A base de cálculo dos limites máximos de alteração contratual, na forma do § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 (25% ou 50%, conforme o caso) deve ser computada em relação ao valor inicial atualizado do contrato, considerando o seu valor global, e não cada item isoladamente.

4. Para efeito de observância dos limites de alteração contratual previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública deve considerar o conjunto de reduções ou supressões e o conjunto de acréscimos de forma isolada, sem qualquer compensação dos acréscimos e das supressões entre si, com vistas a não transfigurar o objeto e preservar o princípio da licitação.

5. A não observância dos limites percentuais expressos na Lei nº 8.666/93 nas alterações qualitativas envolve situação de absoluta excepcionalidade, exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de todos os requisitos mencionados na Decisão nº 215, de 1999, do Tribunal de Contas da União, quais sejam:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

6. Eventual alteração qualitativa acima dos limites fixados pelo § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, depende de expressa concordância do contratado.

7. A impossibilidade de realização de nova licitação, a justificar alteração do contrato acima dos limites legais, é matéria que exige motivação técnica, ratificada pela autoridade administrativa competente.

(Pareceres nºs 13/01-FAG, 05/2007-DAMFA-PG-15/2017, 8/2010-DBL/PG-15, s/nº CLM, de 20/04/10, 28/2012-DBUPG-15, 39/2012-DBUP G-15, 6/2013-DBL/PG-15, 20/2013-APCBCA/PG-15, 4/2014-APCBCA/PG-15, 49-HGA/2014/PG-15, 110/2014-RAT, 147-A/2014-RAT, 02/2015-RCG/PG-15, 53-HGA/2015/PG-15, 03/DAMFA-PG-15/2016, 14A/DAMFA-PG-15/2016, 10/2017-APCBCA/PG-15 e 15/2017-FMBM/PG-15) Publicado: DO I, de 30 de julho de 2018 Pág. 26.

Enunciado n.º 29 – PGE

Habilitação do contratado quando da celebração de termo aditivo.

Nas celebrações de termo aditivo de contrato, de qualquer natureza, deverá ser exigida a comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado, na forma do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Publicado: DO I, de 09/10/2013 Pág. 22.

10.5. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Enunciado nº 46 - PGE

1. O prazo máximo de contratos de prestação de serviços de licenciamento temporário de software ("utilização de programa de informática", na dicção da lei) baseado na Lei nº 8.666/93 fica adstrito ao inciso IV do art. 57. A contratação de licença perpétua de software equivale à aquisição de um bem, não havendo que se falar em duração máxima do contrato.

2 O prazo máximo dos serviços acessórios (suporte técnico, manutenção, atualização etc.) à utilização de equipamentos e programas de informática: (II.a) quando contratados juntamente com a licença temporária de software ou o aluguel do equipamento, em relação de acessoriedade a este, respeitará o inciso IV; (II.b) quando contratados isoladamente, ou juntamente com licença perpétua ou aquisição do equipamento, respeitará o inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, caso configurem serviços contínuos.

3. Caso o objeto contratual se enquadre no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública deve respeitar o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses ali previsto, mesmo que o contrato equivocadamente preveja a possibilidade de prorrogação com base no inciso II do art. 57.

Processo TCE-RJ nº 108.045-0/14 (Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia - Plenária Virtual: 07/12/2020) **Boletim Número 09 – TCE/RJ.**

Obra paralisada. Suspensão temporária. Prorrogação de contrato. Termo aditivo. Prazo de vigência.

Nos casos em que a obra é paralisada, os prazos contratuais devem ser prorrogados mediante termo aditivo, celebrado no curso da vigência contratual, devidamente justificado e aprovado pela autoridade competente, a fim de promover os ajustes necessários. Nesses casos, não há uma soma automática aos prazos contratuais do tempo de suspensão das obras, sendo necessária a prorrogação por escrito, sob pena de que qualquer prestação realizada depois do termo final inicialmente estipulado, mesmo que tenha por base uma contratação verbal, seja invalidado.

Acórdão TCU 9749/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 328 – TCU.**

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Contrato verbal. Vigência. Extinção.

A continuidade da execução de serviços após esgotado o prazo de vigência contratual caracteriza contratação verbal, situação vedada pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Processo TCE-RJ nº 267.790-7/151 Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Plenária Virtual: 22/06/2020 - **Boletim Número 03 – TCE/RJ**

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

Quando o objeto contratado consistir tão somente em aquisição de materiais e não em prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não é possível a prorrogação do contrato com base no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que os contratos firmados para a aquisição de material devem ter vigência adstrita aos respectivos créditos orçamentários.

Acórdão 1246/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 311 – TCU.**

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Declaração de inidoneidade.

É indevida a prorrogação de contrato de prestação de serviços contínuos celebrado com sociedade empresária que, na vigência do contrato, seja declarada inidônea para contratar com a Administração (art. 46 da Lei 8.443/1992) ou que tenha os efeitos dessa sanção a ela estendidos. Se a contratada deve manter os requisitos de habilitação durante a execução do contrato (art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993), deve, por consequência, deter essa condição quando da sua prorrogação.

Acórdão TCU 2930/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 293 – TCU.**

Contrato Administrativo. Contratado. Transformação de empresa. Empresa estatal. Desestatização. Dispensa de licitação. Prorrogação de contrato. Consulta.

Em caso de desestatização de empresa estatal, os contratos administrativos firmados com entes públicos federais com base no art. 24, incisos VIII e XVI, da Lei 8.666/1993 podem permanecer em execução até o término de sua vigência, desde que ausente a situação de prejudicialidade especificada no art. 78, inciso XI, da referida lei, bem como mantidas as demais condições estabelecidas originalmente no ajuste, especialmente as que digam respeito ao objeto contratual, à prestação de garantia e aos requisitos de habilitação (art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993). É também facultada à administração contratante a prorrogação desses contratos, desde que prevista no instrumento convocatório e demonstrados o interesse público e a vantajosidade da medida.

Enunciado n.º 32 – PGE

Prorrogação excepcional prevista no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

- 1 - A prorrogação excepcional de que trata o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93 somente se aplica aos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos.
- 2 - A prorrogação com fundamento no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 deve ser autorizada pela maior autoridade do órgão.
- 3 - O limite máximo de prorrogação autorizada pela Lei nº 8.666/93 é de até 12 (doze) meses, podendo ser efetivada por prazo menor em razão das especificidades do caso concreto.
- 4 - Esta espécie de prorrogação só poderá ser efetivada se constatada a excepcionalidade da situação e a imprescindibilidade da manutenção do serviço contínuo, cuja avaliação é matéria de índole discricionária do administrador.
- 5 - O administrador deve apresentar a devida justificativa.
- 6 - Dada a imprevisibilidade da situação que enseja a prorrogação do prazo nestas circunstâncias, é dispensável que o edital e/ou o contrato tenham previsto tal hipótese.
- 7 - A justificativa da prorrogação deve abranger a análise da adequação do preço a ser pago pela Administração, devendo este ser vantajoso, diante da aplicação analógica do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

(Ref. Pareceres nº 13/2006 – MJVS, nº 15/2007 – FAG, nº 18/2007 – FAG, nº 10/2008 – FAG, nº 18/2008 – CCM e nº 10/2011 – APCBCA e Promoção nº 04/2014 – APCBCA) Publicado: DO I, 28 de outubro de 2015 Pág 26

10.6. REAJUSTE CONTRATUAL

Acórdão 4072/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas) **Informativo Número 406 – TCU.**

O mero descolamento do índice de reajuste contratual dos preços efetivamente praticados no mercado não é suficiente, por si só, para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro fundado no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, devendo estar presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão).

Acórdão TCU 10830/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 330 – TCU.**

Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Parecer jurídico. Contrato administrativo. Reajuste. Erro grosseiro. A emissão de parecer jurídico sem abordar a inviabilidade de conceder a empresa contratada pela Administração reajuste de preço por desconformidade com o art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001 caracteriza erro grosseiro e acarreta a aplicação de multa ao seu autor.

Acórdão TCU 2265/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 325 – TCU.**

Contrato Administrativo. Reajuste. Prazo. Marco temporal. Proposta. Orçamento estimativo. Obras e serviços de engenharia.

Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.

Processo TCE-RJ nº 107.225-5/141 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verдини Maia Plenária Virtual: 22/06/2020 - **Boletim Número 03 – TCE/RJ.**

CONTRATO. REPACTUAÇÃO. INTERREGNO MÍNIMO DE UM ANO. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO.

O prazo para que a contratada exerça, perante a Administração, seu direito à repactuação terá início, após observado o interregno mínimo de um ano, da data da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado e findará no momento da assinatura do novo termo aditivo.

Processo TCE-RJ nº 244.728-7/19 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verдини Maia Sessão Presencial: 05/02/2020 - **Boletim Número 01 – TCE/RJ.**

REAJUSTE CONTRATUAL. PRAZO DECADENCIAL. DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO.

O exercício do direito ao reajuste contratual é faculdade outorgada ao contratado, não havendo irregularidade em cláusula que estipule expressamente prazo para o exercício deste direito, sendo possível, no exercício de sua autonomia da vontade, que as partes fixem prazo decadencial convencional, nos termos do art. 211 do Código Civil, cuja aplicação supletiva é autorizada pelo art. 54 da Lei nº 8.666/93.

Link: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List?numeroProcesso=244728-7/19>

Acórdão TCU 83/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 295 – TCU.**

Contrato Administrativo. Reajuste. Prazo. Marco temporal. Proposta. Orçamento estimativo.

O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do

orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

Enunciado n.º 14 – PGE

Reajuste de preços nos contratos

1. O reajustamento de preços - seja no sentido genérico ou no restrito, denominado no âmbito federal de repactuação — tem por objetivo recompor o valor da proposta do contratado, em razão do impacto da inflação nos preços dos custos que a integra.
2. A partir do exame do objeto da licitação poderá ser avaliado qual será o critério de reajuste: (i) aplicação de um indicador inflacionário (por exemplo, o IPCA do IBGE) ou (ii) variação dos custos verificados a partir de um acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.
3. Quando se tratar de reajuste em sentido genérico, o índice previsto no edital e no contrato administrativo deve ser setorial, refletindo a variação dos custos e insumos daquele segmento específico.
- 3.1 Somente é admissível a adoção de um índice geral quando inexistir índice setorial.
4. O prazo de 12 (doze) meses para início do cômputo do reajuste começa a contar da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, consoante expressamente previsto no art. 40, XI da Lei nº 8.666, de 21.06.93 e na Lei nº 10.192, de 14.02.2001.
- 4.1 A anualidade do reajuste se conta a partir desses marcos temporais e não da assinatura do contrato ou do requerimento do contratado.
- 4.2 Tendo sido fixado o termo inicial da contagem do reajuste, conforme previsão no edital e no contrato, 12 (doze) meses depois, o contratado tem direito a sua concessão, passando, a partir de então, a ser fixada a data do seu aniversário.
5. Nos contratos de prestação de serviços onde haja alocação de mão de obra com exclusividade para determinado contrato, ou seja, quando se tratar de mão de obra residente, o termo inicial da contagem do reajuste deve corresponder à data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta de licitação.
- 5.1 Nestes contratos, os preços dos demais insumos que não se relacionam com a mão de obra devem ser reajustados segundo o índice inflacionário previsto no contrato, tendo como termo a quo a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se refira.
- 5.2 Nas contratações que envolvam mão de obra é possível considerar dois marcos iniciais para reajuste, cuja explicitação deve estar expressa no edital e no contrato: (i) a data da celebração do acordo ou convenção coletiva ou da prolação da decisão no dissídio para o reajuste das despesas relativas à mão de obra e (ii) a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se refira para o reajuste, no caso dos demais insumos.
6. Não é cabível o reajuste se não há previsão expressa no edital e no contrato administrativo.
- 6.1 A ausência de previsão em edital e contrato de cláusula de reajuste em razão de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho nos contratos de prestação de serviço com mão de obra residente impede a sua aplicação.
7. Qualquer retroatividade dos efeitos ao reajuste é descabida se não for observada estritamente a definição pelo edital e contrato. (*Pareceres nº 04/96-VCP; 08/97-JAF; 18/98-JAV; 21/98-JETB; 01/99-RMS; 64/01-JAV; 10/02-JAV; 32/03-RMS; 03/03-FAG; 01/04-CCM; 01/05-FAG; 8/2008-CGRYN-SEEDUC; 02/2010-FAG; 01/2013-APCBCA; PGE/PSP/FBM-7/2013; 08/2015-APCBCA e 01/FMP-SECTI/2015*). Publicado: DO-1, de 12/05/2016 Pág. 37.

10.7. SUB-ROGAÇÃO

Acórdão 3002/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 346 – TCU.**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação.

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total.

Acórdão 5168/2020 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim Número 309 – TCU.**

Contrato Administrativo. Sub-rogação. Vedação. Cláusula.

É ilegal e inconstitucional a sub-rogação da contratada, mesmo havendo previsão contratual e anuência da Administração, por contrariar os princípios da moralidade e da eficiência, o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993.

10.8. SUBCONTRATAÇÃO

Acórdão 1678/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 365 – TCU**

Contrato Administrativo. Execução de contrato. Regularidade fiscal. Comprovação. Momento. Filial. Subcontratação.

Não é irregular a previsão, no edital, de que a comprovação da regularidade fiscal de filiais ou de subcontratadas seja ônus da empresa contratada, no decurso da execução contratual, e não exigida da licitante na fase de habilitação.

Acórdão 2021/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes) **Boletim Número 322 – TCU**

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Empreitada integral. Subcontratação. Relevância. Atestado de capacidade técnica.

Em contratação sob o regime de empreitada integral, admite-se a previsão de subcontratação de parte relevante do objeto licitado quando, de antemão, a Administração sabe que existem poucas empresas no mercado aptas à sua execução, devendo, em tais situações, se exigir a comprovação de capacidade técnica, relativamente a essa parte do objeto, apenas da empresa que vier a ser subcontratada.

Acórdão 8220/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 321 – TCU.**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação.

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

[Acórdão TCU 6189/2019 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 276 – TCU.**

Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Justificativa. Autorização. Sub-rogação. Vedação.

É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.

10.9. INADIMPLÊNCIA

[Acórdão TCU 2274/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 325 – TCU.**

Contrato Administrativo. Sanção administrativa. Inadimplência. Multa. Limite máximo.

A multa contratual decorrente da inexecução total do objeto está limitada a 10% do valor do contrato (art. 9º do [Decreto 22.626/1933](#), revigorado pelo [Decreto s/nº de 29/11/1991](#)).

10.10. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

[Acórdão TCU 566/2021 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 348 – TCU.**

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Orçamento da União. Contingenciamento. Produto estratégico de defesa. Consulta.

As restrições orçamentárias poderão, eventualmente, com fulcro no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, fundamentar a revisão de preços de contratos referentes a produtos estratégicos de defesa - PED (art. 2º, inciso II, da Lei 12.598/2012), desde que seja devidamente demonstrado no processo administrativo, cumulativamente, que: a) a restrição orçamentária, previsível ou imprevisível, no caso da EC 95/2016 (teto de gastos), tenha tido contornos e consequências incalculáveis, alheias à vontade das partes e impossíveis de serem precisadas pelo gestor médio quando da celebração do contrato; b) a restrição orçamentária tenha configurado álea econômica extraordinária e extracontratual, não se tratando de risco inerente à álea ordinária e assumido pela contratada quando da apresentação da proposta, a exemplo de variação normal de mercado ou imprecisão do projeto básico, tornando a execução contratual excessivamente onerosa para a contratada, com quebra da equação original do contrato, não devendo ser admitidos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro sob o argumento de compatibilização com os preços de outros contratos firmados pela mesma contratada; c) a quantificação da alteração dos custos tenha sido promovida por meio de documentação hábil, a exemplo de planilhas de composição dos preços contratados, com todos os seus insumos, e dos critérios de apropriação dos custos indiretos da contratada, analisando-se o contrato como um todo, considerando-se o comportamento dos insumos relevantes que possam impactar o valor total do contrato, e não apenas daqueles custos alegados pela contratada; d) tenham sido observadas, relativamente ao projeto estratégico ao qual se refere o contrato em revisão, as disposições dos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.519/2017-Plenário, que dizem respeito à necessidade de estudo atualizado de viabilidade do projeto e de análise dos riscos da alteração de escopo, de prazo ou de custo.

[Acórdão TCU 2901/2020 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Boletim Número 334 – TCU.

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Preço. Preço unitário. Inexequibilidade. Termo aditivo.

A constatação de inexequibilidade de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, uma vez que não se insere na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea *d*, da Lei 8.666/1993. A oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado, mesmo diante de aditivo contratual, em face do que prescreve o art. 65, § 1º, da mencionada lei.

10.11. SUPERFATURAMENTO

[Acórdão 10397/2021 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 370 – TCU.**

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Subcontratação. Dano ao erário. Quantificação. Preço de mercado.

Na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada.

[Processo nº 217.561-8/12](#) Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia Pauta Virtual: 02 a 06/03/2020 - **Boletim Número 01 – TCE/RJ.**

Tomada de contas. Contrato. Valor real de mercado. Sobrepreço. Empresa. Responsabilidade solidária. Reparação do dano.

Sociedade empresária deve responder solidariamente pelo dano ao Erário, tendo em vista que, ao se beneficiar do valor superestimado elaborado pelo órgão público contratante, mesmo tendo conhecimento mais preciso do real valor de mercado do objeto licitado, também contribuiu para a contratação com valores acima do mercado.

Link: <http://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List?numeroProcesso=217561-8/12>

[Acórdão 1427/2021 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 361 – TCU.**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Proposta de preço. Orçamento estimativo.

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

[Acórdão 1377/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 360 – TCU.**

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Preço global. Preço unitário. Subpreço. Sobrepreço. Compensação.

Não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve-se sopesar se as distorções pontuais identificadas representam risco para a Administração (potencial jogo de planilha, por exemplo), e se adotar medidas para mitigá-las.

Acórdão 1361/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 360 – TCU.**

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Fornecedor. Nota fiscal.

Para apuração de superfaturamento em contratos de obras públicas, admite-se a utilização de valores obtidos em notas fiscais de fornecedores das contratadas como parâmetro de mercado (acrescidos do BDI), quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais.

Acórdão 1093/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 356 – TCU.**

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Licitante. Proposta de preço. Referência.

O parâmetro para a avaliação da conformidade dos preços ofertados são os valores de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes.

Acórdão TCU 4040/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 340 – TCU.**

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Compensação financeira. Dano ao erário.

Constatado superfaturamento, é legítima a compensação de débitos e créditos existentes entre a Administração Pública e a empresa contratada, diante de indiscutível existência de dívidas recíprocas e das dificuldades inerentes ao processo de reparação de dano ao erário, com fundamento no art. 54 da Lei 8.666/1993, que prevê a aplicação supletiva de normas do direito privado aos contratos administrativos, como é o caso do instituto da compensação, constante do art. 368 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Acórdão TCU 11179/2020 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 331 – TCU.**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Sobrepreço. Serviços. Unicidade.

Na imputação de débitos por superfaturamento de quantidade e de preços excessivos verificados em um mesmo serviço, o montante do prejuízo ao erário deve ser segregado nessas duas parcelas, para permitir a melhor caracterização do dano e a individualização das condutas dos responsáveis em relação a cada parcela de superfaturamento.

Acórdão TCU 2621/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 289 – TCU.**

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Tolerância. Sobrepreço. Referência. Exceção.

O TCU não adota margem de erro ou limite de tolerância na apuração de sobrepreço em contratações promovidas pela Administração. Somente é admissível contratar por valores superiores aos referenciais de preço se presentes condições extraordinárias, devidamente justificadas no procedimento administrativo.

Acórdão TCU 2619/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Boletim Número 289 – TCU.

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Cartel. Econometria.

Quando caracterizada a atuação de cartel em processos de contratação pública, o prejuízo causado à Administração pode ser avaliado pela diferença entre o preço praticado no ambiente cartelizado e o preço que seria praticado em ambiente competitivo, estimada mediante utilização de técnicas de econometria e de análise de regressão consagradas internacionalmente.

10.12. VÍCIO INSANÁVEL/NULIDADE

Processo TCE-RJ nº 105.601-5/17 (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman - Plenária Virtual: 03/11/2020) **Boletim Número 08 – TCE/RJ.**

Contrato administrativo. Nulidade. Prestação de serviço. Reembolso. Prejuízos. Restituição.

A nulidade de contrato administrativo não exonera a Administração Pública de reembolsar o contratado pelo serviço já prestado. No entanto, em havendo prejuízos regularmente comprovados, o contratado fica obrigado a restituir à Administração o que não lhe era devido, condição a ser necessariamente verificada no ajuste de contas.

Processo TCE-RJ nº 239.582-4/19 (Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento - Plenária Telepresencial: 28/10/2020) **Boletim Número 07 – TCE/RJ.**

Contrato administrativo. Vício insanável. Nulidade. Interesse público. Determinação do Tribunal de Contas.

Não há óbice, no ordenamento jurídico em vigor, à expedição de determinação ao jurisdicionado, para que promova a anulação de contrato administrativo, na hipótese em que restar evidenciado vício insanável no ajuste ou no procedimento licitatório que lhe deu origem, sempre que tal medida corretiva demonstrar-se necessária ao exato cumprimento da lei e à salvaguarda do interesse público.

10.13. PRESTADORA DE SERVIÇOS

Enunciado n.º 30 – PGE

Contratos com prestadoras de serviços públicos.

As minutas de contrato elaboradas por empresas prestadoras de serviço, cuja natureza se assemelha aos contratos de adesão, a exemplo da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, podem ser adotadas pelo Estado ou suas Entidades quando usuárias desses serviços, ainda que tais minutas não estejam em estrita conformidade com as minutas-padrão aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado. A eventual aplicação de cláusula abusiva poderá ser judicialmente contestada, a posteriori. É dispensável a celebração de termo de contrato para formalização da contratação de empresas prestadoras de serviços públicos monopolizados, em conformidade com as condições estabelecidas pelas respectivas agências reguladoras, que resultam em contratos de adesão, sendo facultada a sua substituição por um dos instrumentos previstos no caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93, se esta for a prática da empresa, devendo o órgão jurídico simplesmente atestar a sua natureza de contrato de adesão e o órgão administrativo cuidar para que as condições de prestação do serviço mantenham-se conformes ao padrão estabelecido pela agência reguladora. As empresas concessionárias de serviços públicos monopolizadas podem ser

contratadas pela Administração Pública estadual sem a exigência das certidões de habilitação previstas no artigo 29 da Lei nº 8.666/93. Nos demais contratos celebrados com essas empresas, não relacionados à prestação de serviços públicos, aplica-se a regra geral de exigência das certidões de habilitação. (Ref. Pareceres nºs 18/91-MFV, 03/95 -SBTP, 14/96-MJVS, 17/08-FAG, 17/08-SMG, 28/08-CCM, 10/10-DBL, Promoção nº 08/09-HBR e Parecer nº 39/18-HBR) *Publicado: DO I, 25 de outubro de 2013. Pág. 30 Publicado: DO I, de 10/08/2018 Pág. 31 – Alteração na redação.*

10.14. CONTRATO TEMPORÁRIO

Enunciado n.º 28 – PGE

1 - O Decreto da Chefia do Poder Executivo que reconhece a existência de situação de necessidade temporária de excepcional interesse público e autoriza a celebração de contratos temporários (art. 37, IX, CRFB e Lei Estadual nº 6.901, de 2014) determina um período de tempo máximo (limitado pelo art. 5º, caput, da Lei estadual) dentro do qual tais contratos temporários poderão vigor.

2 - O termo inicial do período de tempo máximo dentro do qual tais contratos temporários poderão vigor se distingue em razão do momento em que foram celebrados.

2.1 - Tratando-se de contrato temporário firmado após a edição da Lei nº 6.901/2014, o prazo conta-se da data da publicação da homologação do resultado final do processo seletivo simplificado.

2.2 - Quando o contrato temporário tiver sido celebrado antes da edição da Lei nº 6.901/2014, o prazo inicial é contado da data da celebração do primeiro contrato temporário, desde que efetivada em prazo curto e razoável após a edição do Decreto. A celebração do primeiro contrato temporário determina, ainda, o termo final comum a todos os demais, mesmo que tenham sido celebrados em momento posterior.

3 - A prorrogação dos contratos temporários celebrados (§ 2º, do art. 5º, da Lei Estadual), ainda que prevista tal possibilidade, em tese, no Decreto inaugural da Chefia do Poder Executivo, sempre demanda a demonstração pormenorizada da manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que os originou, bem ainda autorização prévia do Governador do Estado no bojo do processo administrativo específico para tanto e a celebração de termo aditivo para cada contrato.

4 - Qualquer ampliação do prazo máximo dos contratos temporários em curso depende de prévia alteração do Decreto autorizativo inaugural da Chefia do Poder Executivo e demonstração da imprescindibilidade do redimensionamento da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público.

5 - Na forma do art. 13 da Lei nº 6.901, de 2014, os contratos temporários celebrados antes da sua edição poderão ter seus prazos prorrogados até os previstos pelos respectivos decretos autorizativos, não podendo superar o prazo global de 5 (cinco) anos, contado na forma do item 2.2. (Ref. Pareceres nº 362/09-ERMP, 03/11-DAMFA, 1-A/2015-RCG/PG-02 e 03/2015-FMP/SECTI). *Publicado: DO I, de 18/09/2013 Pág. 16. Publicado: DO I, de 19/08/2016 Pág. 46 – Alteração na redação.*

10.15. PENALIDADES

[Acórdão 1753/2021 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 366 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Princípio do non bis in idem. Pregão. Princípio da independência das instâncias.

Não configura violação ao princípio do non bis in idem a aplicação da pena de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 a licitante já sancionada pelo órgão promotor do certame com o impedimento previsto no art. 7º da Lei 10.520/2002, dada a independência entre o TCU, no exercício de sua competência constitucional, e a esfera administrativa stricto sensu, ainda que as sanções se refiram ao mesmo fato.

Acórdão TCU 1218/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 358 – TCU.**

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Obra atrasada. Contratante. Multa. Sanção administrativa. Obrigatoriedade.

O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada.

Acórdão 917/2021 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 353 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Transferências voluntárias. Estado-membro. Município. Licitação. Contratação direta.

As sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992) alcançam as licitações e contratações diretas promovidas por estados e municípios cujos objetos sejam custeados por recursos de transferências voluntárias da União.

Acórdão TCU 4047/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 340 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Marco temporal. Trânsito em julgado. Termo inicial.

A contagem do prazo de cumprimento das sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992) inicia-se com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal.

Acórdão TCU 4042/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 340 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Fraude. Pessoa jurídica. Sócio.

É cabível a declaração de inidoneidade de empresa que participa de licitação utilizando-se de recursos humanos e materiais de outra empresa, previamente declarada inidônea, com intuito de burlar a penalidade, o que caracteriza fraude à licitação, sendo desnecessária a existência de sócios em comum para a aplicação da sanção.

Processo TCE-RJ nº 101.405-7/15 (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins - Plenária Virtual: 14/12/2020) **Boletim Número 08 – TCE/RJ.**

Revelia. Princípio da presunção de veracidade. Princípio da verdade material. Interesse público.

Nos processos deste Tribunal, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a ausência de contestação pelo réu pode levar à presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor, ressalvadas as hipóteses do art. 345 do Código de Processo Civil.

Processo TCE-RJ nº 217.358-3/19 (Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia - Plenária Virtual: 13/10/2020) **Boletim Número 07 – TCE/RJ.**

Notificação. Protelação do atendimento. Anulação. Contratação. Emergência fabricada. Conduta protelatória no atendimento às determinações desta Corte, bem como a anulação do certame com sucessivas contratações emergenciais podem ser consideradas emergência fabricada ou controlada, cabendo a respectiva penalização dos responsáveis, ante a essencialidade dos serviços almejados.

Processo TCE-RJ nº 116.701-2/18 (Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento - Plenária Telepresencial: 21/10/2020) **Boletim Número 07 – TCE/RJ.**

Declaração de inidoneidade. Fraude. Contratação. Execução. Competências distintas. A declaração de inidoneidade, prevista no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 63/90 e no art. 114-A, inciso XVII, do Regimento Interno do TCE-RJ, não se confunde com a declaração de inidoneidade prevista no art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. A primeira versa sobre penalizar o particular que, comprovadamente, tenha praticado conduta fraudulenta em procedimento de contratação e a competência para aplicá-la é do Tribunal de Contas. Já a declaração de inidoneidade prevista na Lei Geral de Licitações tem como pressuposto a inexecução parcial ou total do contrato ou a prática de alguma conduta prevista no art. 88 da referida Lei, sendo aplicada pela Administração Pública contratante.

Acórdão TCU 3056/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 337 – TCU.**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Agente político. Ato de gestão. Gestor máximo. Agentes políticos e dirigentes máximos podem ser responsabilizados nos casos em que se estabeleça correlação entre a prática de ato omissivo ou comissivo de sua parte e as irregularidades identificadas nos autos.

Acórdão TCU 12357/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 335 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Inaplicabilidade. Execução de contrato. A declaração de inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992 somente é cabível quando há comprovação de fraude à licitação, não sendo aplicável quando a irregularidade está relacionada à execução do contrato.

Acórdão TCU 2841/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 333 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Dosimetria. Conluio. Na dosimetria para aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) no caso de conluio entre empresas com a finalidade de fraudar licitação, a punição à empresa vencedora do certame deve ser mais severa, em razão da maior vantagem obtida com a irregularidade.

Acórdão 1246/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 311 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Transferência. Capacidade técnico-operacional. Sucessão. Fraude.

Quando os administradores de determinada empresa, em razão de ela se encontrar na iminência de sofrer sanção administrativa restritiva de direito, transferem o seu acervo técnico a outra empresa do mesmo grupo econômico com o objetivo específico de continuar as atividades da primeira, resta caracterizada a hipótese de sucessão fraudulenta, cabendo estender à sucessora os efeitos da penalidade aplicada à sucedida.

[Acórdão TCU 300/2020 Plenário](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo. **Boletim Número 385 – TCU.**

Não há violação ao princípio do non bis in idem quando as sanções de inidoneidade e suspensão para licitar, previstas no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016, respectivamente, são aplicadas em relação ao mesmo contexto fático, pois a primeira contém em si própria os efeitos da segunda, afastando, na prática, a cumulatividade.

[Acórdão TCU 2883/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Boletim Número 292 – TCU.**

Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Interesse privado. Sanção administrativa. Não compete ao TCU rever penalidades aplicadas pelos seus jurisdicionados a empresas por eles contratadas. Eventual incorreção de medida punitiva deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, a quem cabe a tutela de interesses privados.

[Acórdão TCU 12489/2019 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim Número 290 – TCU.**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal. Indicação. Formalização. Ausência.

A ausência de designação formal não obsta a responsabilização do agente que tenha praticado atos concernentes à função de fiscal de contrato, como o atesto de notas fiscais.

[Acórdão TCU 2638/2019 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 289 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Princípio do non bis in idem. CGU. Inadimplência. Fraude. Competência.

Não configura violação ao princípio do *non bis in idem* o TCU declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) de empresa que foi declarada inidônea pela CGU para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993), pois as sanções, embora de natureza administrativa, possuem fundamentos fáticos e competências distintas. A penalidade aplicada pela CGU refere-se a inadimplemento contratual, já a declaração de inidoneidade, de competência do TCU, decorre de fraude em certame licitatório.

[Resolução PGE nº 4447 de 09 de setembro de 2019](#)

Altera dispositivos das Minutas-Padrão de editais de licitação e de contratos relativos às condições de participação, aplicação de sanções e penalidades e o item K da Resolução PGE nº 3603/2014.

[Acórdão TCU 2183/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 282 – TCU.**

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Efeito ex nunc.

A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração produz efeitos *ex nunc*, não alcançando automaticamente os contratos celebrados antes da aplicação da sanção.

Acórdão TCU 1592/2019 Plenário (Representação, Revisor Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Boletim Número 273 – TCU.

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pessoa jurídica. Sócio.

A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal, sendo recomendável, entretanto, que, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída, com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração adote as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa em licitações, em processo administrativo específico, assegurando o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.

Súmula N° 6 TCE:

A amplitude da penalidade de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração se restringe ao ente federativo em cujo âmbito se situe o órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção, ao passo que a amplitude da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública possui efeitos em todo o território nacional, independentemente do órgão ou entidade que tenha aplicado a punição.

10.16. FISCALIZAÇÃO

Acórdão 2140/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 373 – TCU.**

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Fraude. Contrato administrativo. Falsidade ideológica. Crime. Pagamento indevido. Irregularidade grave.

O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura a suposta execução de outros serviços ou aquisições sem previsão contratual é irregularidade grave, apta a ensejar a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, porquanto consubstancia: i) afastamento indevido da licitação; ii) crime de falsidade ideológica; iii) crime de fraude; e iv) pagamento de serviços não executados e não liquidados.

Acórdão 8249/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 360 – TCU.**

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução financeira. Pagamento antecipado. Fiscal. Solidariedade. Débito.

O fiscal de contrato de obra conveniada pode ser condenado solidariamente a ressarcir integralmente os valores repassados caso o descompasso entre as execuções física e financeira do objeto, decorrente de pagamentos antecipados irregularmente, contribua para o abandono da obra pela contratada e para a imprestabilidade do que foi executado.

Acórdão TCU 4447/2020 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim**

Número 308 – TCU.

Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Atestação. Medição. Ordenador de despesas.

A atestação da execução de serviços de engenharia desacompanhada de boletins de medição, com base apenas em documentos produzidos pela própria empresa contratada, constitui irregularidade apta à responsabilização do fiscal do contrato, independentemente da caracterização de dano ao erário. A autorização de pagamento sem os referidos boletins atrai também a responsabilidade do ordenador de despesas.

Processo TCE-RJ nº 200.396-2/18 Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Sessão Presencial: 12/02/2020 - **Boletim Número 01 – TCE.**

FISCALIZAÇÃO. DESIGNAÇÃO FORMAL DO FISCAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO. OBRIGATÓRIOS REGISTROS PRÓPRIOS PELOS ORGÃOS DE FISCALIZAÇÃO.

A designação formal de responsável para a fiscalização da execução do contrato é norma positivada no caput do art. 67 da Lei nº 8.666/93. A simples declaração de execução do serviço pela própria empresa por óbvio não tem o condão de substituir documentos que constatem o exercício da atividade fiscalizatória por profissionais habilitados da Administração.

Link: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List?numeroProcesso=200396-2/18>

Acórdão TCU 875/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 305 – TCU.**

Contrato Administrativo. Fiscalização. Terceirização. Contratante. Acompanhamento. Obrigação.

A contratação de empresa para auxiliar a Administração na fiscalização de contratos (art. 67 da [Lei 8.666/1993](#)) não retira desta a obrigação do acompanhamento, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição.

Acórdão TCU 2296/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Boletim Número 284 – TCU.**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal. Conduta omissiva. Obra atrasada.

O fiscal de contrato, especialmente designado para o acompanhamento da obra, pode ser responsabilizado quando se omite na adoção de medidas necessárias à manutenção do ritmo de execução normal do empreendimento.

10.17. PRESCRIÇÃO

Processo TCE-RJ nº 114.781-6/12 (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenária) Virtual: 14/09/2020 - Boletim Número 06 – TCE/RJ.

CONTRATO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE DO AJUSTE.

O reconhecimento da prescrição impossibilita a aplicação de sanção pecuniária à autoridade responsável pela irregularidade identificada no contrato. Tal fato, entretanto, não impede que esta Corte de Contas se manifeste, conclusivamente, acerca da legalidade do ajuste em apreciação.

11. EMPRESA ESTATAL

[Acórdão TCU 2533/2021 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 378 – TCU.**

Licitação. Dispensa de licitação. Empresa estatal. Concessão de serviço público. Preço. Fornecedor. Justificativa.

Nos casos de dispensa de licitação fundada no art. 32 da Lei 9.074/1995, a constituição e a instrução do respectivo processo administrativo devem observar os princípios gerais da Administração Pública, notadamente os da isonomia, da publicidade e da moralidade, bem como o disposto no art. 30, § 3º, incisos II e III, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), que exige a divulgação das razões para a escolha do fornecedor ou do prestador de serviços, além da justificativa para o preço acertado.

[Orientação Administrativa PGE nº 02](#)

Estatuto Jurídico das Empresas Estatais não se aplica as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como as minutas-padrão da PGE

O Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, estabelecido pela Lei nº 13.303, de 2016, fixou novo regime de governança corporativa e de licitações e contratações para as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, determinando-lhes adequações que devem ser promovidas até o dia 30 de junho de 2018, quando serão completados os 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o art. 91 da referida norma. Tendo por diretriz a Lei Federal e o Decreto Estadual, cada uma das empresas estatais estaduais deverá adaptar os respectivos estatutos sociais. Também deverá ser elaborado o regulamento interno de licitações e contratos que, dentre outras matérias, deverá tratar das seguintes: glossário de expressões técnicas; cadastro de fornecedores; minutas-padrão de editais e contratos; procedimentos de licitação e contratação direta; tramitação de recursos; formalização de contratos; gestão e fiscalização de contratos; aplicação de penalidades e recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 40 da Lei das Estatais. O regulamento deverá ser editado considerando a especificidade de cada uma das empresas estatais, de modo que possam refletir, de forma adequada e alinhada ao novo regime, as atividades e os procedimentos relativos às suas licitações e contratações, com vistas ao cumprimento da atividade fim de cada uma. No dia 1º de julho de 2018, todas as empresas estatais estaduais já deverão ter promovido todos os atos necessários para a validade da adaptação dos seus estatutos sociais, assim como não mais poderão aplicar as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, ficando sujeitas ao novo regime, fixado pela Lei das Estatais e seus regulamentos. As minutas-padrão de editais, contratos e outros documentos, que estão em vigor, passarão a ser adotadas, com exclusividade, pela Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações, que continuam submetidas aos ditames das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02. As minutas de edital e de contrato elaboradas por cada uma das empresas estatais deverão ser encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado, com vistas a constituir um novo banco de dados de minutas-padrão que possam ser adotadas pelas empresas estatais estaduais, assim como para fins de atendimento à diretriz de padronização das minutas de contrato e de edital, no exercício do controle e supervisão do Sistema Jurídico Estadual, na forma do art. 3º, incisos VII e VIII, do Decreto nº 40.500, de 1º de janeiro de 2007. Publicado: DO I, de 09/11/2017 Pág. 26.

[Acórdão 3233/2020 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Informativo 405 – TCU.**

A falta de exigência específica e suficiente, na forma de seguros ou garantias, para autorização de antecipações de pagamento previstas contratualmente afronta o disposto no art. 38 do Decreto 93.872/1986; nos arts. 40, inciso XIV, alínea d, e 65, inciso II, alínea c, da Lei 8.666/1993; e nos arts. 31, § 1º, inciso II, alínea d, e 81, inciso V, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Acórdão 3143/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo 405 – TCU.**

Embora a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) não vede expressamente o uso do sistema de registro de preços (SRP) para a contratação de obras, é indevido o emprego de ata de registro de preços como contrato do tipo “guarda-chuva”, com objeto incerto e indefinido, sem a prévia elaboração dos projetos básico e executivo das obras a serem realizadas.

Acórdão TCU 4551/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Boletim Número 340 – TCU.**

Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Matriz de risco. Obras e serviços de engenharia. Equilíbrio econômico-financeiro. Aditivo.

Para as empresas estatais, é obrigatória cláusula dispondo sobre a matriz de riscos nos contratos de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime de execução (art. 69, inciso X, da Lei 13.303/2016), como garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual e de forma a definir as condições para eventual assinatura de termo aditivo.

Acórdão 2616/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 330 – TCU.**

Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Matriz de risco. Empreitada por preço global.

É recomendável a utilização de matriz de riscos em contratações derivadas da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) que envolvam incertezas significativas, ainda que sob regime de empreitada por preço global, por se tratar de elemento que agrega segurança jurídica aos contratos.

Acórdão 2628/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Boletim Número 330 – TCU.**

Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Sinapi. Sicro.

O Sinapi e o Sicro representam fontes prioritárias para a orçamentação de obras e serviços de engenharia das empresas estatais, devendo restar demonstrada a inviabilidade de seu uso para a utilização de outras fontes (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016).

11.1. DEPENDENTES E NÃO DEPENDENTES

Acórdão 1274/2020 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 311 – TCU.**

Finanças Públicas. Despesa pública. Empresa estatal. Empresa estatal não dependente. Empresa estatal dependente. Responsabilidade fiscal. Consulta.

Quando houver mudança da situação de empresa estatal não dependente para a de empresa estatal dependente (art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 – LRF), deve esta ser incluída no orçamento fiscal e da seguridade social, não havendo óbice a que o Poder Executivo, ao definir os

procedimentos de transição para essa inclusão no caso concreto, pondere os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o que dispõe a parte inicial do art. 1º, § 1º, da LRF, mormente quando decidir sobre aspectos sem plena regulamentação, como no caso de empresas dependentes de capital aberto. Com vistas a conferir maior segurança jurídica ao processo, o Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de inclusão de forma que os efeitos da transição se deem ao longo de um período pré-determinado, fundamentado e de razoável duração. No período entre a caracterização da dependência de fato da empresa estatal e a sua efetiva inclusão no orçamento fiscal e da seguridade social, o espaço normativo deixado pela Lei Complementar 101/2000 não autoriza o gestor a violar diretrizes do ordenamento jurídico que imponham restrições às estatais dependentes, a exemplo do art. 37, inciso XI e § 9º, da Constituição Federal, referente ao teto remuneratório, e do disposto no art. 2º, inciso III, da LRF, nas hipóteses que especifica.

11.2. CONTRATAÇÃO DIRETA

[Acórdão 1744/2021 Plenário](#) (Desestatização, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 366 – TCU.**

Licitação. Empresa estatal. Contratação direta. Inaplicabilidade de licitação. Serviço técnico especializado. Consultoria.

Na contratação de consultores técnicos especializados, é juridicamente possível às empresas estatais a utilização do instituto de inaplicabilidade de licitação (art. 28, § 3º, da Lei 13.303/2016) para adoção de rito próprio de competição, com fundamento no inciso I do dispositivo legal; mas juridicamente inviável fundamentar a contratação no inciso II do mesmo dispositivo.

[Acórdão 1952/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 321 – TCU.**

Desestatização. Licitação. Contratação direta. Alienação. Empresa subsidiária integral. Controle acionário. Transferência. Empresa controlada.

A transferência do controle de subsidiárias e controladas de empresa estatal não exige a anuência do Poder Legislativo e pode ser operacionalizada sem licitação, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal).

12. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

[Acórdão TCU 2607/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 379 – TCU.**

Licitação. Participação. Restrição. Entidade sem fins lucrativos. Associação civil.

A participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações somente é admitida quando o objeto da avença estiver em conformidade com os objetivos estatutários específicos da entidade.

[Acórdão 17226/2021 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 376 – TCU.**

Licitação. Dispensa de licitação. Entidade sem fins lucrativos. Requisito. Objeto social. Preço de mercado. Compatibilidade. Reputação ético-profissional.

A contratação de instituição sem fins lucrativos com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 exige nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovação da reputação ético-profissional da contratada e da compatibilidade entre os preços envolvidos na contratação e os preços de mercado (Súmula TCU 250).

Acórdão TCU 1184/2020 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 310 – TCU.**

Convênio. Organização social. Seleção. Funasa. Saneamento. Entidade filantrópica. Entidade sem fins lucrativos. Consulta.

É possível a seleção de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, mediante chamamento público, para atuar de forma complementar às ações de saneamento sob a responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde, nos termos da legislação aplicável, a depender do instrumento eleito – a exemplo de contrato de gestão (Lei 9.637/1998), termo de parceria (Lei 9.790/1990), termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação (Lei 13.019/2014) –, desde que não envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado, nem estejam presentes as características da personalidade e da subordinação na relação entre o pessoal da entidade privada e a entidade pública. É obrigatório que os serviços a serem executados estejam mencionados no rol de atribuições constante dos estatutos sociais da entidade selecionada, os quais deverão estar registrados em cartório, contendo as referidas atribuições, há pelo menos três anos, nos termos do art. 33, inciso V, alínea a, da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015.

13. RESPONSABILIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TCE-RJ nº 116.396-3/18 Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento Sessão Presencial: 11/03/2020 - **Boletim Número 01 – TCE.**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO NÃO APURADO. GRAVES ILEGALIDADES NOS CONTRATOS. CONTAS IRREGULARES.

Apesar de não ser possível a comprovação de dano ocorrido nos contratos, por meio da tomada de contas especial, instaurada por determinação desta Corte, as ilegalidades constatadas nos atos revelam-se como grave infração às normas legais, ensejando o julgamento da tomada de contas pela irregularidade, com fundamento no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 63/90.

Link: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List?numeroProcesso=116396-3/18>

Acórdão TCU 1941/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 279 – TCU.**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Determinação. Descumprimento. Sanção. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – *Lindb*) o descumprimento, sem a devida motivação, de determinação expedida pelo TCU, pois tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, o que configura culpa grave.

Acórdão TCU 1689/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 275 – TCU.**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Sanção. Deveres.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Acórdão TCU 1614/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes) **Boletim Número 273 – TCU.**

Competência do TCU. Determinação. Abrangência. Irregularidade. Correção. Poder discricionário.

O TCU, ao prolatar decisões que imponham ao administrador público o dever de corrigir ou alterar atos eivados de irregularidades, não deve se imiscuir nos procedimentos que serão adotados pela autoridade competente, sob pena de ferir o princípio da discricionariedade dos atos administrativos, uma vez que o responsável, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, deve decidir como operar para corrigir tais atos, adotando medidas para resguardar o interesse público.

Acórdão TCU 1264/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 268 – TCU.**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Licitação. Marca. Indicação. Justificativa. Ausência.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica.

14. LEGISLAÇÃO TCE/RJ

14.1. DELIBERAÇÕES:

Deliberação nº 307, de 31 de março de 2020 - Boletim Número 01 – TCE.

Revoga a Deliberação nº 304, de 19 de março de 2020.

Link: <https://www.tce.rj.gov.br/cadastro-publicacoes/public/deliberacoes>

Nota da BBL: Publicado do DORJ, Parte IB, de 02.04.2020.

Deliberação nº 306, de 18 de março de 2020 - Boletim Número 01 – TCE.

Dispõe sobre o Sistema de Comunicação Digital – SICODI e dá outras providências.

Link: <https://www.tce.rj.gov.br/cadastro-publicacoes/public/deliberacoes>

Nota da BBL: Publicado do DORJ, Parte IB, de 30.03.2020. Esta Deliberação revoga as Deliberações nºs 234 e 241.

Deliberação nº 305, de 18 de março de 2020 - Boletim Número 01 – TCE.

Dispõe sobre o procedimento para formalização de processo de promoção objetivando a remessa, pelos jurisdicionados estaduais e municipais, de dados e documentos a este Tribunal de Contas.

Link: <https://www.tce.rj.gov.br/cadastro-publicacoes/public/deliberacoes>

Nota da BBL: Publicado do DORJ, Parte IB, de 24.03.2020.

15. COVID-19

15.1. CONTRATAÇÃO:

[Acórdão TCU 534/2021 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 348 – TCU.**

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Emergência. COVID-19. Vacina contra COVID-19. Responsabilidade civil. Consulta.

A partir da ampliação da autonomia contratual concedida pelas Leis 14.121/2021 e 14.124/2021, considerando os riscos ainda desconhecidos e o grande desequilíbrio entre a situação de oferta e demanda, não há óbice jurídico a que a União, desde que a condição esteja sendo praticada nos negócios firmados com os diversos países e seja requisito intransponível para a aquisição do produto, ressalvados os casos de dolo ou culpa grave do fornecedor e situações de ofensa à ordem pública: i) aceite eventual cláusula limitadora de responsabilidade contratual das empresas fornecedoras; ii) pactue a limitação ou a exoneração da empresa fornecedora quanto ao dever de indenizar os cidadãos em razão de danos causados pelas vacinas, de modo que a obrigação pelo pagamento seja assumida, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

[Acórdão 1335/2020 Plenário](#) (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Contratação emergencial. Coronavírus. COVID-19. Princípio da motivação.

Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, da [Lei 13.979/2020](#)).